



CURSO DE DIREITO

LARA MARIETTA DE MOURA SIQUEIRA

**TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM ESTUDO
COMPARADO ENTRE AS LEIS Nº 8.666/93 E A 14.133/21**

FORTALEZA

2021

LARA MARIETTA DE MOURA SIQUEIRA

**TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM ESTUDO
COMPARADO ENTRE AS LEIS Nº 8.666/93 E A 14.133/21**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

0

Orientador: Prof. Dr. Francisco Sales
Martins.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na
Publicação Faculdade Ari de Sá

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S563t Siqueira, Lara.

TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: um estudo comparado entre as leis nº 8.666/93 e a 14.133/21 / Lara Siqueira. – 2021.

63 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021. Orientação: Prof. Dr. Francisco Sales Martins..

1. Licitações. 2. Compras Públicas. 3. Burocracia e Fraudes. 4. Publicidade. 5. Accountability. I. Título.

CDD 340

LARA MARIETTA DE MOURA SIQUEIRA

**TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM ESTUDO
COMPARADO ENTRE AS LEIS Nº 8.666/93 E A 14.133/21**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Sales
Martins.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof.Dr.Francisco Sales Martins.
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me./Dr. (Nome do Avaliador Externo)
Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 1

Prof. Me./Dr. (Nome do Avaliador Externo)
Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 2

Dedico este trabalho à minha família e ao meu noivo, pelos momentos de ausência em prol de que este sonho pudesse se tornar possível.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela presença, pela força e sabedoria, e, principalmente, a saúde que concedeu em minha vida para que isso tudo fosse possível.

Ao meu noivo, pelos inúmeros incentivos, pelo companheirismo e pela paciência durante esse árduo processo.

À minha família pelo exemplo de determinação na vida e pelo apoio nos momentos em que mais precisei.

Finalmente, a meu estimado professor Sales Martins por possibilitar a realização deste estudo e por contribuir com a criação do amor que hoje sinto pelo Direito Administrativo.

RESUMO

Este trabalho pretende compreender como se dá aplicação dos princípios administrativos da transparência e da publicidade no que tange a nova legislação que regula o sistema de compras públicas, bem como, relacionar e mencionar quanto a possibilidade de a pandemia do COVID-19 ter influenciado neste novo dispositivo normativo no que concerne o *accountability* e a governança pública. Através de uma pesquisa de cunho bibliográfico e com um viés documental foi possível compreender, por meio deste trabalho, quais as fontes prováveis dos institutos basilares da aludida lei. A primeira parte do trabalho se ocupa em entender o porquê o legislativo tentou focar bastante em trazer uma norma que fosse menos burocrática, todavia, mais eficaz e transparente. A segunda parte tem como intuito contextualizar o surgimento da nova Lei de Licitações à luz do princípio da transparência e da publicidade, além de trazer em tela o porquê de uma nova legislação acerca deste assunto e de quais as razões do legislativo crer que o regulamento anterior era defasado e necessitava de modificações drásticas. A terceira parte do trabalho se propõe a abordar o papel dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro buscando explicar de que modo a Lei nº 14.133/2021 garantirá maior transparência e publicidade à gestão pública, além de discutir sobre como esses princípios serão promovidos na nova normatização. Justifica-se a elaboração e desenvolvimento dessa monografia vez que o estudo do tema se dá pela importância do mesmo dado a frequente quantidade de escândalos em licitações ao longo dos anos que, por sua vez, aconteciam principalmente em virtude das lacunas legislativas da lei ainda vigente, assim como, da ausência de maiores dispositivos voltados a promover a transparência, clareza e efetiva responsabilidade dos atos realizados dentro da Administração Pública. A supradita dissertação é de extrema relevância para o ordenamento jurídico, haja vista ter poucos trabalhos, pesquisas e entendimentos acerca desta matéria, deste modo, desempenha-se tal tese acadêmica com o intuito de trazer conhecimento quanto a essa questão para a sociedade e estudiosos do assunto acreditando ter grande significância a propagação desta no que se refere às inovações advindas da Nova Lei de Licitações.

Palavras-chave: Licitações. Compras públicas. Burocracia e fraudes. Accountability. Publicidade.

ABSTRACT

This paper intends to understand how the administrative principles of transparency and publicity are applied with regard to the new legislation that regulates the public procurement system, as well as to relate and mention how the COVID-19 pandemic may have influenced this new normative device regarding accountability and public governance. Through bibliographic research and with a documentary bias, it will be possible to understand, through this work, which is the probable sources of the basic institutes of the aforementioned law. The first part of the work is concerned with understanding why the legislature tried to focus a lot on bringing a norm that was less bureaucratic, but more effective and transparent. The second part aims to contextualize the emergence of the new Bidding Law in the light of the principle of transparency and publicity, in addition to bringing into screen why a new legislation on this matter and what are the reasons for the legislature to believe that the previous regulation it was outdated and needed drastic modifications. The third part of the work proposes to address the role of principles in the Brazilian legal system, seeking to explain how Law No. 14.133/2021 will ensure greater transparency and publicity to public management, in addition to discussing how these principles will be promoted in the new regulation. The elaboration and development of this monograph is justified since the study of the subject is due to its importance given the frequent amount of scandals in public tenders over the years, which, in turn, occurred mainly due to the legislative gaps in the law still in force. , as well as the absence of greater provisions aimed at promoting transparency, clarity and effective responsibility for acts carried out within the Public Administration. The aforementioned dissertation is extremely relevant to the legal system, given that there are few works, researches and understandings about this matter, thus, this academic thesis is performed in order to bring knowledge about this issue to society and scholars of subject believing its propagation to have great significance with regard to innovations arising from the New Bidding Law.

Keywords: Bids. Public purchases. Bureaucracy and fraud. Accountability. Publicity.

LISTA DE SIGLAS

CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
PL	Projeto de Lei
CF	Constituição Federal
PNCP	Portal Nacional de Compras Públicas

SUMÁRIO

13	
INTRODUÇÃO	13
1 TRANSPARÊNCIA E A PUBLICIDADE NA LEI Nº 8.666/93.....	20
1.1 O CONTEXTO DE CRIAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93	23
1.2 AS EXPECTATIVAS DA LEI Nº 8.666/93	26
1.3 COMO OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE SÃO DISPOSTOS NA LEI Nº 8.666/93	29
2 OS ÓBICES DECORRENTES DA LEI Nº 8.666/93	32
2.1 ESTUDOS DE CASOS	35
2.2 OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DENTRO DOS CASOS DE CORRUPÇÃO E FRAUDES ADMINISTRATIVAS.....	41
3 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES.....	44
3.1 OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA LEI Nº 14.133/2021	46
3.2 O CONTEXTO DE CRIAÇÃO E PROMULGAÇÃO DA NOVA LEI	50
3.3 ANÁLISE DO DIFERENCIAL ENTRE OS REGULAMENTOS	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como intuito contextualizar o surgimento da nova Lei de Licitações à luz do princípio da transparência e da publicidade, além de trazer em tela o porquê de uma nova legislação acerca deste assunto e de quais as razões do legislativo crer que o regulamento anterior era defasado e necessitava de modificações drásticas. Ademais, através deste trabalho visa-se também: a- responder alguns questionamentos como, explicar de que modo a Lei nº 14.133/2021 garantirá maior transparência e publicidade à gestão pública, além de discutir sobre como esses princípios serão promovidos no novo regulamento; b- através de uma pesquisa de cunho bibliográfico e com um viés documental será possível compreender por meio deste trabalho quais as fontes prováveis destes institutos, bem como, c- entender o porquê o legislativo tentou focar bastante em trazer uma norma que fosse menos burocrática e mais eficaz e transparente. Destarte, também intenciono relacionar e mencionar quanto a possibilidade de a pandemia do COVID-19 ter influenciado neste novo regulamento no que tange o accountability e a governança pública.

Visando atender o interesse público de modo mais imparcial, vantajoso e igualitário possível é utilizado o processo de licitação como principal meio de compras públicas atualmente no Brasil. Celso Antônio Bandeira de Mello traz uma definição básica acerca do conceito de Licitação a qual seria o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realiza obras ou serviços, outorga concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público a fim de selecionar a proposta que se revele mais conveniente e vantajosa em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados¹.

O intuito do surgimento da Lei nº 8.666/93 era exatamente de que este fosse um método imparcial possuindo como meta o fim da corrupção e, em razão disso, teve-se a ideia de dar um caráter de mais moralidade ao processo licitatório², contudo, a

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 519

² LTDA, Editora Forum. **Professora Maria Sylvia aponta falhas na lei 8.666/93 e afirma que licitações são portas abertas para a corrupção**. 2017. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/noticias/item/professora-maria-sylvia-aponta-falhas-na-lei-8-66693-e-afirma-que-licitacoes-sao-portas-abertas-para-corrupcao/>>. Acesso em: 20 de mai. de 2021.

mesma teve o seu propósito falho, uma vez que esta apenas aumentou o formalismo e a burocracia da lei, não reduzindo o número de casos de crimes contra a Administração Pública, tornando este tema extremamente relevante, pois a Lei nº 14.133/2021 é um regulamento extremamente recente, que possui poucos debates e promete trazer mais transparência e eficiência para as Licitações.

A visão dos legisladores ao criarem uma lei pautada neste assunto é sempre de se nortear em alguns princípios básicos essenciais ao Direito Administrativo, os quais são: legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Durante todo o processo de historicidade das licitações no Brasil o legislativo competente buscava trazer no texto normativo princípios essenciais como o da eficiência e da transparência visando a melhor funcionalidade das gestões e operações públicas, contudo, as leis permaneciam bem defasadas e ausentes de institutos que preservassem a segurança e boa eficácia dos atos jurídicos, estando aberta a existência de fraudes, como o peculato e o favorecimento da participação de parentes em processos de compras públicas, como o que ocorria bastante durante o período republicano (1889-1964) ³.

Por meio do presente estudo foi constatado que a lei até então vigente no âmbito das licitações era de fato defasada para a atualidade à luz dos princípios da transparência e da publicidade, bem como, a extrema necessidade de uma lei que fosse mais eficiente, cristalina e menos burocrática. Ademais, pretende-se mostrar, no que tange o ordenamento jurídico brasileiro e a nossa realidade, como os princípios retro mencionados aplicados a nova legislação poderão contribuir para uma boa governança, bem como, de que modo o *accountability* contribuirá para uma gestão pública mais ética e responsiva.

Por fim, a escolha do tema desta pesquisa deve-se a merecida importância e urgência concedida ao mesmo no último ano. Houve a necessidade de sua tramitação ser acelerada e a lei sancionada o mais breve possível⁴, tanto em razão do aumento dos casos de fraudes⁵, quanto em razão da pandemia do COVID-19, que foi o ponto

³ALVES, Ana Paula Gross. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LICITAÇÕES E O ATUAL PROCESSO DE COMPRAS PÚBLICAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO BRASIL**. Regen: Revista de Gestão, Economia e Negócios, [S.L.], v. 1, nº 2, p. 40-60, 2020.

⁴ (ed.). **Deputado defende uma nova lei para licitações**. Diário do Nordeste. Fortaleza, 14 de mar. De 2017. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/politica/deputado-defende-uma-nova-lei-para-licitacoes-1.1719821?page=2>>. Acesso em: 20 de mai. De 2021.

⁵OLIVEIRA, Nelson. **Nova Lei de Licitações é esperança contra corrupção e desperdício de verbas**. 2021. Agência Senado. Disponível em:

final para a decisão do legislativo em virar a página da burocracia e da ineficiência pública, haja vista que durante esse período tornou-se cada vez mais necessário uma maior clareza e transparência dos atos administrativos, bem como a busca pela redução da burocracia. Durante a pandemia houve a extrema necessidade de adotar provisoriamente o regime de dispensa de licitações⁶, a fim de dar maior celeridade na compra dos insumos essenciais para os acometidos dessa doença, conseqüentemente, fora aberto consideráveis brechas para realização de crimes contra a Administração Pública, o que destaca a importância de se aplicar uma nova lei com regulamentos mais eficientes.

A motivação pelo estudo do tema se dá pela importância do mesmo dado a frequente quantidade de escândalos em licitações ao longo dos anos que, por sua vez, aconteciam principalmente em virtude das lacunas legislativas⁷ da lei ainda vigente, assim como, da ausência de maiores dispositivos voltados a promover a transparência, clareza e efetiva responsabilidade dos atos realizados dentro da Administração Pública. Por conseguinte, mesmo a Lei nº 8.666/93 sendo extremamente rígida e burocrática, ela dispõe de inúmeros regulamentos defasados⁸, sem muita efetividade e praticidade em prol da manutenção e da garantia contra as fraudes e a ineficiência do trâmite licitatório, razão pela qual se deu início a criação da Lei nº 14.133/2021, bem como, ensejou o referido estudo.

O presente estudo é de extrema relevância para o ordenamento jurídico, haja vista ter poucos trabalhos, pesquisas e entendimentos acerca desta matéria, deste modo, desempenha-se tal trabalho acadêmico com o intuito de trazer conhecimento quanto ao tema para a sociedade e estudiosos do assunto, acreditando ter grande significância a propagação no que se refere às inovações advindas da Nova Lei de Licitações.

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/12/nova-lei-de-licitacoes-e-esperanca-contracorrupcao-e-desperdicio-de-verbas>>. Acesso em: 20 de mai. De 2021.

⁶ TELES, Bruno. **A dispensa de licitação durante a Covid-19**. 2020. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-06/bruno-teles-dispensa-licitacao-durante-covid-19>>. Acesso em: 20 de mai. de 2021.

⁷ BORGES, Daian; BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo. **A lei como instrumento de controle, lacunas em licitações e contratos e suas conseqüências**. 2019. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-07/lei-instrumento-controle-lacunas-licitacoes-contratos-consequencia>>. Acesso em: 20 de mai. De 2021.

⁸ OLIVEIRA, Nelson. **Nova Lei de Licitações é esperança contra corrupção e desperdício de verbas**. 2021. Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/12/nova-lei-de-licitacoes-e-esperanca-contracorrupcao-e-desperdicio-de-verbas>>. Acesso em: 20 de mai. De 2021.

Outro ponto em que se demonstra a relevância deste estudo é com relação a onda de fraudes e crimes contra a Administração Pública, inúmeros foram os escândalos⁹ ocorridos desde a vigência da atual lei que possuía o intuito de exatamente evitar tal ocorrido, o que gerou várias movimentações, protestos e revoltas populares. Tal lei encontra-se extremamente defasada desde o seu surgimento, prova disso foram as suas inúmeras propostas de modificações, perfazendo um total de mais de 650 proposições de mudanças nos últimos 23 anos, mais de 500 advindas da Câmara dos Deputados e mais de 150 do Senado Federal¹⁰.

Por fim, demonstra-se que uma pesquisa dessa natureza pode ser considerada de grande pertinência, pois além de se mostrar importante e necessário o estudo do seu tema, abrange também Princípios Constitucionais correlacionados com Princípios básicos Administrativos, e que devido a sua carência em termos de produção científica e discussão, em comparação a outros assuntos atinentes às demais áreas do Direito, é pouco pensado e defendido, ensejando-se o presente trabalho.

Na última década o Brasil enfrentou inúmeros escândalos de fraudes e corrupções na Administração Pública, como o caso do Mensalão, da Lava Jato e o conhecido caso dos Anões do Orçamento¹¹. Desse modo houve uma imensa pressão popular através das redes sociais e de mobilizações nas ruas em prol que, de algum modo, o poder público solucionasse tais problemas e prevenisse o país de que tal situação ocorresse novamente, passando, assim, uma sensação de justiça e segurança para a sociedade¹².

Nesta senda, nasce a constatação de criarem-se novos regulamentos jurídicos, dentre eles a nova lei de licitações, haja vista a então vigente ter se tornado

⁹ GOMES, Túlio Gonçalves; MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira. Construindo e desconstruindo escândalos de corrupção: a operação lava-jato nas interpretações da veja e carta capital. **Organizações & Sociedade**, [S.L.], v. 26, n. 90, p. 457-485, set. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <<http://dx.doi.org/10.1590/1984-9260904>>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/osoc/a/cSRsy4zmYjStnvwWyPxqkr/?lang=pt>>. Acesso em: 20 de mai. De 2021.

¹⁰ OLIVEIRA, Rogério Irineu de. **Licitação – problemas e possíveis soluções**. 2016. Disponível em: <<https://amp.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/licitacao-problemas-e-possiveis-solucoes/>>. Acesso em: 20 de mai. de 2021.

¹¹ FERNANDES, Daniela. Comparado ao Brasil, mundo é amador em corrupção, diz cientista político francês. **BBC News Brasil**, Paris, 08 de jun. de 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40183416>>. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

¹² BRANDÃO, Bruno. Corrupção combate-se com democracia. **Interesse Nacional**, 04 de jul. de 2018. Disponível em: <<http://interessenacional.com.br/2018/07/04/corruptcao-combate-se-com-democracia/>>. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

extremamente defasada e ultrapassada, como declarou bem o relator do então projeto de lei, senador Antônio Anastasia¹³. Ademais, a Lei nº 8.666/93 não pôde ter todo o seu potencial usado até hoje em virtude das inúmeras mudanças no regulamento ao longo dos anos, como afirmou ilustríssimo Jacoby Fernandes¹⁴, a mesma sofreu em 20 anos um total de 80 alterações através de 61 medidas provisórias, uma média de três por ano.

À luz de todo o contexto supracitado, o poder legislativo viu-se na necessidade de trazer na nova legislação um regulamento com um novo cerne, dessa vez voltada à maior transparência, publicidade e eficiência dos atos públicos¹⁵. Uma nova estrutura para o texto normativo possibilitaria a redução da burocracia, diminuição das lacunas legislativas e um consequente aumento no nível de transparência, publicidade e *accountability* em razão das mais recentes inovações trazidas na nova lei.

Por conseguinte, é importante salientar que publicidade e transparência não são sinônimas, porém estão extremamente interligadas. O conceito de publicidade, como Fabrício Motta cita bem, refere-se como característica do que é público, conhecido e não mantido secreto, por sua vez, a transparência seria o atributo do que é transparente, límpido, cristalino e visível. Ou seja, tais princípios devem sempre vir juntos, haja vista que não basta as informações serem divulgadas de qualquer modo, mas estas devem ser acompanhadas com a maior clareza e riqueza de detalhes para que haja o máximo de compreensão das informações repassadas aos seus interessados¹⁶.

Ademais, somente através do acesso ilimitado à informação é que a população pode controlar e interagir com o poder público quanto ao que é feito com o

¹³ BRASIL. Senado Federal. **Atividade Legislativa**, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/10/senado-aprova-nova-lei-de-licitacoes>>. Acesso em: 10 de mai. de 2021.

¹⁴ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em apresentação oral à **CTLICON** no dia 08/07/2013 (gravação da atividade legislativa em <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=1594>> e ata da audiência pública em <<http://www19.senado.leg.br/sdleg-getter/public/getDocument?docverid=8f74dbf9-ceae474e-b129-5f35b20c8c61>>).

¹⁵ BRASIL. Presidência da República. **Secretaria-Geral**, Brasília, 2021. Disponível em: <[¹⁶ MOTTA, Fabrício. **Publicidade e transparência são conceitos complementares**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-01/interesse-publico-publicidade-transparencia-sao-conceitos-complementares>>. Acesso em: 15 de mai. de 2021.](https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/abril/presidente-bolsonaro-sanciona-nova-leidelicitacoes#:~:text=A%20nova%20lei%20cria%20regras,leil%C3%A3o%2C%20preg%C3%A3o%20e%20di%C3%A1logo%20competitivo.&text=O%20texto%20tamb%C3%A9m%20busca%20aumentar,Portal%20Nacional%20de%20Contrata%C3%A7%C3%B5es%20P%C3%BAlicas.>>. Acesso em: 15 de mai. de 2021.</p></div><div data-bbox=)

orçamento disposto à União, o que impacta conseqüentemente na eficiência, eficácia e no interesse público, haja vista, que a maior clareza dos atos administrativos, bem como o incentivo ao debate da sociedade quanto as atividades governamentais contribuem para uma governança mais responsiva e cristalina, sendo também estes princípios administrativos norteadores da nova legislação¹⁷, assim como esclarece Bliacheriene, Ribeiro e Funari, onde reiteram que só há transparência com livre acesso à informação e só há publicidade quando há interação entre o povo e o poder público no que tange aos atos discricionários de incumbência da Administração Pública¹⁸.

Merece destaque também a inovação da Lei nº 14.133/2021 no que concerne a redução do formalismo quanto à legislação anterior, desse modo, os licitantes e a sociedade são bastante beneficiadas, haja vista que a burocracia será reduzida e as entregas de obras públicas e equipamentos serão mais eficazes¹⁹, cumprindo assim o foco central da governança que é respeitar os princípios da Administração Pública e atender as necessidades da população²⁰. Assim como afirmou Jorge Ulisses Jacoby na reunião da CTLICON junto ao Senado Federal para a proposição da modificação da Lei nº 8.666/93 em 2013, realmente é necessário simplificar o processo licitatório e buscar adotar outras iniciativas em prol de derrubar as barreiras que favorecem a corrupção e a improbidade administrativa²¹.

Por fim, mas não menos importante, vale ressaltar que a transparência também está intrinsecamente ligada com o *accountability* da Administração Pública²², a qual possui como conceito a ética no funcionalismo público, a disponibilização de regras, regulamentos e mecanismos para cobrar dos agentes do governo justificativas para suas ações e permitir responsabilização por falhas contra a lei ou compromissos firmados no desempenho das suas atividades, conforme esclarece Bliacheriene,

¹⁷ BLIACHERIENE, Ana Carla; RIBEIRO, Renato Jorge Brown; FUNARI, Marcos Hime. **Governança pública, eficiência e transparência na administração pública.** *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 12, n. 133, jan.2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=84228>>. Acesso em: 15 de mai. 2021.

¹⁸ *Idem citação 17.*

¹⁹ NOVA LEI DE LICITAÇÕES É PUBLICADA, VEJA O QUE MUDA. **Modelo Inicial**, Brasil, 05 de abr. de 2021. Disponível em: <<https://modeloinitial.com.br/artigos/nova-lei-licitacoes>>. Acesso em: 15 de mai. de 2021.

²⁰ LUCIANO, Edimara Mezzomo; WIEDENHÖFT, Guilherme; SANTOS, Fabio Pinheiro dos. Barreiras para a Ampliação de Transparência na Administração Pública Brasileira. **Administração Pública e Gestão Social**, [S.L.], v. 10, n. 4, p. 282-291, 1 out. 2018. Administração Pública e Gestão Social. <<http://dx.doi.org/10.21118/apgs.v10i4.2017>>.

²¹ *Idem citação 14*

²² *Idem citação 20*

Ribeiro e Funari. Desse modo, evidencia-se que para um bom *accountability* é necessário o conjunto da aplicação da transparência e da publicidade a fim de que a sociedade fique a par dos atos administrativos, bem como de seus gastos, e realize uma cobrança de uma governança mais ética, pautada na moralidade e na responsabilidade.

Um país com pessoas mais esclarecidas é menos corrupto²³, portanto, que através dessa legislação, bem como das inovações trazidas com ela, que a população busque mais o conhecimento e compreensão do que é feito com o orçamento público, assim como reivindique seus direitos e procure debater acerca do desempenho das atividades realizadas pela Administração Pública.

Neste interim, nos capítulos seguintes pretende-se detalhar mais acerca do destes dois princípios administrativos no âmbito das Licitações Públicas, inicialmente abordando como a transparência e publicidade foram abordados no bojo da Lei nº 8.666/93, bem como qual foi o contexto histórico-social da mesma, demonstrando as razões que levaram o legislativo a enxergar que seria necessário a criação do presente regulamento e o que era esperado, quais as expectativas criadas com o advento da antiga Lei das Licitações.

Por conseguinte, será elencado os problemas enfrentados após a vigência da Lei nº 8.666/93, os consequentes e principais casos de corrupção ocorridos mesmo com uma legislação tão formal e burocrática e, finalizando este tópico, será demonstrado como os princípios da transparência e da publicidade agiam no regulamento em esboço.

Em um viés comparativo, por fim, também será abordado acerca da nova legislação no âmbito das compras públicas trazendo uma análise sobre os princípios desenvolvidos na Lei nº 14.133/2021, com um enfoque na transparência e na publicidade, qual o diferencial do presente regulamento ante ao anterior e qual o contexto de criação da mesma, haja vista as revoltas, os escândalos e o período de calamidade pública enfrentada no país nos últimos anos.

²³ *Idem* citação 14

1 TRANSPARÊNCIA E A PUBLICIDADE NA LEI Nº 8.666/93.

Inicialmente cumpre destacar que toda legislação quando criada é pautada em princípios, doutrinas, jurisprudências, regulamentos anteriores, bem como os dispositivos normativos de nossa Lei Maior, a Constituição Federal de 1988. Nesta senda, podemos trazer em tela os princípios do direito administrativo que nortearam a então lei vigente que regula o processo de compras públicas no Brasil, os quais são: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração para a realização de obras, serviços, compras, dentre outros²⁴.

Ato contínuo, dentre os princípios supracitados um deles teve mais destaque durante a criação da Lei nº 8.666/93, sendo este o princípio da moralidade, principalmente em decorrência de um período em que houve inúmeras fraudes e escândalos no que tange a realização de compras públicas no Brasil, onde se encontrou uma necessidade de garantir uma segurança jurídica mais efetiva, ponto que será abordado mais à frente no presente trabalho²⁵.

Por conseguinte, além da moralidade é importante ressaltar o princípio da publicidade, o qual é objeto da presente pesquisa e está disposto na CF/88 de forma mais clara em seu art. 37, §1º, o qual aduz:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.²⁶

²⁴ MARRARA, Thiago. **As fontes do direito administrativo e o princípio da legalidade**. 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/11/22/fontes-direito-administrativo-principio-da-legalidade/>>. Acesso em: 12 out. 2021.

²⁵ SOUZA, Rodrigo Pagani de; ALVIM, Tiago Cripa. Saneamento básico e insegurança jurídica: comentários à Medida Provisória 844/2018. **Cadernos Jurídicos**: da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, n. 48, p. 287-308, mar. 2020.

²⁶ BRASIL, Constituição. **Artigo 37**, §1º da Constituição Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>> Acessado em: 21 out. 2021.

Por sua vez, dentro da Lei nº 8.666/93 a publicidade é disposta em seu art. 3º, §3º:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.²⁷

O intuito da publicidade dentro do ordenamento jurídico é justamente de trazer maior clareza acerca dos atos administrativos exercidos pelos agentes públicos da Administração, a fim de auxiliar na segurança jurídica, bem como promovendo o *accountability*, uma gestão mais ética e responsiva juntamente com o que aduz o princípio da transparência²⁸, além de melhorar o funcionamento da máquina estatal, concedendo-o, conseqüentemente mais eficiência e eficácia.

Por sua vez, o princípio da transparência versa acerca daquilo que é cristalino e visível, visando trazer à tona os atos da Administração Pública a fim de que a população tenha ciência do gerenciamento que é feito com os recursos do povo, senão vejamos o entendimento dos doutrinadores:

Nesse sentido, só há transparência quando há livre e facilitado acesso ao dado ou à informação, bem como sua inteligibilidade permitindo a interação do cidadão com o conteúdo acessado. Assim, há controle e interação com a política pública e com o orçamento aprovado.²⁹

Nesta senda, os princípios supracitados têm direta relação um com o outro, ao passo que a publicidade visa tornar público e acessível aquilo que é secreto, por

²⁷BRASIL, Constituição. **Artigo 3º da Lei nº 8.666 de 1993**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>> Acessado em 30 out. 2021. (art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93)

²⁸ AMARAL, Roberta Tainá S.. **O princípio da publicidade no Direito Administrativo**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48769/o-principio-da-publicidade-no-direito-administrativo>>. Acesso em: 12 out. 2021.

²⁹ BLIACHERIENE, Ana Carla; RIBEIRO, Renato Jorge Brown; FUNARI, Marcos Hime. **Governança pública, eficiência e transparência na administração pública**. p.14, *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 12, n. 133, jan.2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=84228>>. Acesso em: 15 de mai. 2021.

sua vez, a transparência tem o intuito de trazer clareza e visibilidade, motivo pelo qual um completa o outro³⁰.

Apesar de não haver tantos dispositivos que tragam tais princípios na prática eles também são classificados como normas, principalmente no que tange a necessidade de preenchimento de lacunas legislativas no seguimento das licitações contribuindo para tornar claro os seus procedimentos e possibilitando o conhecimento de todos os interessados, além de permitir a fiscalização, bem como iniciando o efeito dos prazos do edital³¹.

A seguir, será analisado brevemente acerca do contexto histórico que permeou a criação da Lei nº 8.666/93, os escândalos da época, bem como o por que a lei em esboço foi idealizada e quais seus objetivos.

³⁰ *Idem citação 16.*

³¹ Princípios da licitação. Viana Consultores Associados Ltda. Disponível em: <https://www.viannaconsultores.com.br/principios-das-licitacoes>. Acesso em: 01 dez. 2021.

1.1 O CONTEXTO DE CRIAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93

Assim como já mencionado anteriormente, o contexto de pré-criação da Lei nº 8.666/93 foi de muitas fraudes e corrupções dentro do sistema de compras públicas brasileiro, o qual na época era regido pelo regulamento estipulado no Decreto Lei nº 2.300/86³².

O retromencionado dispositivo era muito deficitário no que tange a segurança jurídica do sistema de licitações, por sua vez, isso ocasionava inúmeras brechas para os agentes públicos, políticos, dentre outros, utilizarem de tal fato para burlar o regulamento, como será demonstrado posteriormente³³.

Após grande debate no Congresso Nacional foi proposto a criação da Lei nº 8.666/93 com um ideal voltado pra moralidade e garantia de eficiência, proteção e maior segurança do procedimento licitatório. No entanto, a aludida legislação não foi inicialmente bem recebida por alguns agentes públicos, os quais tentaram extingui-la de todas as formas, principalmente propondo diversas alterações ao regulamento visando fragilizar os dispositivos morais e garantidores de segurança jurídica, fazendo com que o regulamento original pouco tenha sido colocado em prática na íntegra³⁴.

Ato contínuo, nesse contexto merece destaque o maior fato gerador e impulsionador da criação da Lei nº 8.666: a abertura de uma CPI para investigar as suspeitas de superfaturamento de compras públicas dentro do governo do então presidente Fernando Collor de Mello, o qual possuía um pouco mais de um ano de gestão e teve seu mandato cassado em virtude da consequente abertura do processo de *impeachment*.

Após o ocorrido supracitado houve uma grande manifestação popular em que mais de 10 mil pessoas foram às ruas para protestar quanto ao escândalo em nome do então presidente, sendo a presente revolução liderada pelo Luís Inácio Lula da Silva e o presidente da União Nacional dos Estudantes. Diante de tamanha pressão é

³² *Idem citação 3*

³³ *Idem citação 5*

³⁴ PONTE, Luís Roberto. **A Origem, os fundamentos e os fundamentos e os objetivos da lei de licitações, 8666, e da sua deformação, o RDC.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/55a-legislatura/leidaslicitacoes/documentos/audienciaspublicas/AP080415LusPonte4Origemfundamentos_eobjetivosdaLei8666.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

que foi aberta a chance de reformulação de todo o sistema de compras públicas do país, que por sua vez, ocasionou no regulamento então vigente, a Lei nº 8.666/93³⁵.

Levando em consideração o contexto histórico aqui mencionado, é importante também destacar quais as inovações advindas com a criação do referido regulamento, bem como as vantagens trazidas com elas, além de trazer em tela os empecilhos enfrentados durante o processo de estruturação e formação da PL que resultou na norma então conhecida como Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, após a vigência da CF/88 no Brasil em um contexto pós-ditadura, revoltas populares e escândalos, foi necessária uma reformulação em todo o sistema da Administração Pública. Assim como já mencionado, com a Lei nº 8.666/93 os legisladores visaram principalmente sanar os vícios que permitiam a presença de falcaturas, oportunismo criminoso e delitos negociais, os quais aconteciam constantemente, conforme ressalta Rigolini³⁶.

Algumas das inovações advindas da criação do aludido regulamento demonstram claramente o viés moral e burocrático que intentou-se aplicar na lei associando, assim, à ideia de que tal fato iria garantir maior segurança jurídica, dentre eles podemos citar: a) o critério do menor preço que passaria a se tornar um dos principais selecionadores de propostas vantajosas; b) a extinção da adoção do sistema de preço-base, o qual concedia uma maior chance na ocorrências de fraudes; c) maiores exigências para casos que caracterizam dispensa de licitação em razão de emergência ou calamidade pública, além de d) um aumento na quantidade de dispositivos normativos que penalizam e responsabilizam cível, criminalmente e administrativamente em ocorrências de crimes por parte dos agentes públicos e licitantes.³⁷

Todavia, haja vista os vestígios que foram deixados de uma administração deteriorada e extremamente burocrática, até mesmo a criação de um novo regulamento não foi suficiente para preencher todas as lacunas necessárias³⁸. Vê-se claramente isso explícito no total de mais de 650 proposições de mudanças na aludida

³⁵ SILVA, Ana Claudia. **Conheça 3 movimentos sociais que marcaram a história do Brasil:** movimento caras pintadas (1992). 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/movimentos-sociais-do-brasil/>>. Acesso em: 20 out. 2021.

³⁶ RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático das Licitações**. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 11

³⁷ Revista de informação legislativa, v. 31, n. 122, p. 61-72, abr./jun. 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176199>> Acessado em: 23 out. 2021

³⁸ NOVELETTO, Amanda. 21 de junho: **26 anos da Lei 8.666. 2021**. Disponível em: <<https://www.effecti.com.br/blog/21-de-junho-26-anos-da-lei-8-666/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

legislação nos últimos 23 anos, oportunidade em que devemos destacar primeiramente os impasses enfrentados pelos legisladores durante o processo de construção do PL³⁹.

Destarte, o maior impasse que podemos ressaltar durante a criação do PL nº 1.491/91, a qual gerou a Lei nº 8.666/93, foi o fato de muitos deputados e senadores serem contra a criação deste novo regulamento com um viés mais burocrático e moral, pois visivelmente isso dificultaria a realização de novas fraudes dentro do processo licitatório que antes possuía bem mais lacunas legislativas⁴⁰. O número exorbitante de emendas na presente lei reflete as inúmeras tentativas de burlar e macular o ideal criado para o regulamento⁴¹.

Por fim, outro ponto que deve ser ressaltado é no que tange a dificuldade dos legisladores de trazerem dispositivos que realmente garantissem uma segurança jurídica ao regulamento, todavia, assim como veremos mais à frente, a lei não cumpriu totalmente com o seu ideal de moralizar o procedimento licitatório, pelo contrário, por meio das várias tentativas de positivar o princípio da moralidade na presente norma a mesma acabou tornando-se extremamente burocrática o que, conseqüentemente, gera mais morosidade no processo de compras públicas, bem como atrapalha tanto os licitantes como os agentes públicos que enfrentam mais uma barreira limitadora, a qual sequer garante efetivamente a ausência de fraudes administrativas⁴².

A seguir, será demonstrado o que era esperado no bojo da Lei nº 8.666/93, as expectativas que os legisladores e a população criaram e quais possíveis soluções eram projetadas para tal regulamento.

³⁹ *Idem citação 10.*

⁴⁰ FIUZA, Eduardo Pedral; MEDEIROS, Bernardo Abreu. **A agenda perdida das compras públicas:** rumo a uma reforma abrangente da lei de licitações e do arcabouço institucional. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1990.pdf> Acessado em: 27 out. 2021.

⁴¹ *Idem citação 30*

⁴² *Idem citação 10.*

1.2 AS EXPECTATIVAS DA LEI Nº 8.666/93

Diante do que foi elencado nos tópicos anteriores já conseguimos vislumbrar que cada vez mais a sociedade manifesta interesse em possuir um maior controle, bem como um poder fiscalizatório a fim de conter os índices de corrupção no país, além de promover ainda mais a eficácia e a ética na gestão pública⁴³.

Nesta senda, o princípio da transparência no âmbito do direito administrativo é intrínseco ao princípio democrático, o que por sua vez é decorrente da publicidade, da motivação e da participação popular, conforme versa Martins Junior⁴⁴. Deste modo, os autores e estudiosos do tema acreditaram que, com a criação da Lei de Acesso à Informação, bem como diante dos novos dispositivos positivados na CF/88 e na Lei nº 8.666 acerca desse assunto seria mais viável a prática efetiva do *accountability* no controle estatal⁴⁵.

Ato contínuo, tomando como referência análises e pesquisas realizadas em outros países que prezam pelos princípios da transparência, da moralidade, da publicidade, assim como o *accountability*, vemos que há uma discrepância enorme no que tange a forma como os aludidos princípios são tratados e positivados aqui no Brasil, os estudiosos acreditaram que apenas com a existência de tais regulamentos o índice de corrupção seria reduzido drasticamente, todavia, a segurança jurídica vai muito além de uma norma, inúmeras são as responsabilidades necessárias para a garantia desta, tais como: a) a participação direta do povo ; b) prestação de contas do administrador e c) uma boa e eficaz gestão que garanta um alto nível de transparência, conforme aduz Pedro Thomé de Arruda Neto⁴⁶.

Neste diapasão, a população também precisaria cumprir com o seu papel cívico de fiscalizar aos atos praticados pela Administração Pública, haja vista esta também ser a sua obrigação. Ademais, cumpre salientar e fazer uma pontuação quanto ao princípio da transparência, tendo em vista que este é claramente mais

⁴³ SILVA, Thássia Mendes; BENTO, Dr. Leonardo Valles. **O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO**: a transparência administrativa e o controle social como instrumento de cidadania.2014. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-principio-da-transparencia-no-direito-brasileiro-a-transparencia-administrativa-e-o-controle-social-como-instrumento-de-cidadania-1/121704/>> Acesso em: 30 out. 2021.

⁴⁴ MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Transparência Administrativa**: publicidade, motivação e participação popular. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 35.

⁴⁵ *Idem citação 38*.

⁴⁶ *Idem citação 38*.

amplo que o princípio da publicidade o que, por sua vez, resulta no fato de a transparência ter se transformado em uma regra no ordenamento jurídico administrativo, assim como o sigilo uma exceção, conforme esclarece Gilmar Mendes⁴⁷.

Entretanto, o foco exacerbado em trazer cada vez mais dispositivos normativos que fizessem referência aos princípios da transparência e da publicidade apenas resultaram em um excesso desnecessário de burocracia atrapalhando, desse modo, outro princípio tão importante no âmbito administrativo, o qual seja o preceito que versa sobre a eficácia na Administração Pública brasileira.

Em decorrência dos inúmeros escândalos envolvendo fraudes no processo de compras públicas, o qual será detalhado mais à frente, fortaleceu na população um desejo de deter controle e participar ainda mais ativamente a fim de acompanhar os atos administrativos, todavia ainda não foi atingido o êxito esperado⁴⁸.

Conforme aduz Jorge Hage e Darbshire, a transparência é apenas um instrumento auxiliar da população para que estes acompanhem a gestão pública com um caráter preventivo⁴⁹, além de trazer consigo uma proatividade aos governos, contribuir com o fluxo de informações e a eficiência governamental, tendo em vista não haver necessidade de um requerimento prévio para a obtenção de quaisquer dados⁵⁰.

Entretanto, apenas observar e possuir a capacidade de fiscalizar ainda não é o suficiente, é preciso mais, é necessário agir, é imprescindível a existência de normas que tragam essa ação de forma mais efetiva, pois resta visível nesses últimos 28 anos que apenas sua forma indireta não é o bastante para evitar a corrupção e promover um melhor accountability no país. A publicidade e a transparência devem virar uma regra inviolável no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente quando se leva em consideração o fato de que a população não é apenas um conjunto de jornalistas, mas sim, homens e mulheres que possuem ao menos o básico de um intelecto político⁵¹.

⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraivajur, 2020. 1678 p.10

⁴⁸ *Idem citação 11.*

⁴⁹ HAGE, Jorge. **O governo Lula e o combate a corrupção**. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010.

⁵⁰ DARBISHIRE, Helen. **Proactive Transparency: The future of the right to information?**, Working Paper prepared for the World Bank, Access to Information Program. Washington, DC. 2009. Acesso em 02.11.2021.

⁵¹ VIANA, Cesar Pereira. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA E A SUA RELAÇÃO COM O MODELO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA. **IV Congresso Consad**

A transparência e a publicidade sempre se referiram a muito além de uma mera barreira orçamentária, trata-se de uma clareza translúcida acerca dos atos administrativos do poder público, algo que nunca deve limitar-se a uma simples consulta ou leitura superficial, deve-se ir adiante, promovendo uma linguagem acessível nos documentos governamentais, campanhas para incentivar a população a fiscalizar os atos administrativos, bem como realizar treinamento junto aos agentes públicos a fim de instruí-los a adotar ainda mais tais princípios em suas atividades⁵².

Assim como ressalta Valmor Slomski, devemos entender que não é possível ter o controle total da gestão pública e de seus atos administrativos, haja vista que o gestor eleito do município necessariamente possui muito mais informações que o cidadão, o que chamamos de assimetria informacional externa. Em contrapartida, existe também a assimetria informacional interna, que é quando os servidores públicos possuem um maior conhecimento de tais dados em relação ao gestor, desse modo, um sempre vai se sobressair em detrimento do outro no que tange a ciência dos atos administrativos, fator que, conseqüentemente não torna as informações obtidas suficientes para uma maior exatidão e esclarecimento do cidadão⁵³.

Por fim, independente dos óbices enfrentados diante dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 o intuito dos especialistas em trazer a transparência e a publicidade para o nosso ordenamento jurídico, bem como ao analisarem o contexto político-econômico de outros países era simplesmente de que haveria uma maior interação entre os cidadãos e os gestores, além da redução dos índices de corrupção e a promoção do conhecimento dos atos administrativos por parte da população, ideais estes que se tornaram utópicos ao passar dos anos, como veremos a seguir.

de Gestão Pública: Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Brasília, p. 44-155, maio 2011. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2011-06/painel_44-155_156_157.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

⁵² Idem citação 50.

⁵³ SLOMSKI, Valmor. **Controladoria e governança na gestão pública**-1º Ed. - São Paulo: Atlas, 2009.

1.3 COMO OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE SÃO DISPOSTOS NA LEI Nº 8.666/93

Assim como mencionado no tópico anterior, os princípios da transparência e publicidade foram positivados dentro do regulamento claramente em alguns dispositivos como o art. 3º, §3º da aludida lei e o art.37, §1º da CF/88. Entretanto, eles também foram elencados na Lei nº 8.666/93 de outras formas, inclusive de modo indireto, como será demonstrado a seguir.

Nesta senda, a nossa própria Carta Magna traz inúmeros dispositivos que trazem à tona os princípios aqui em questão, os quais impactam diretamente na Lei de Licitações, exemplo claro disso é o art. 216, §2º desta, veja-se:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.⁵⁴

A supracitada gestão documental tem ligação de grande peso com o *accountability* tão estudado hoje em dia, o qual nada mais é que a promoção de uma governança mais ética e responsiva, razão pela qual existe a presente conexão, haja vista que por meio da clareza e publicidade expressa e sem rodeios ao público acerca dos atos administrativos do país, conseqüentemente, se pode vislumbrar e tornar possível um gerenciamento mais ético e eficaz deste⁵⁵.

Por sua vez, ainda que a Lei nº 8.666/93 não traga muitos dispositivos que promovam com mais eficácia a transparência e publicidade no âmbito das compras públicas, cabe ressaltar os mais relevantes e as inovações advindas com o passar dos anos e que contribuíram para promover tais fundamentos, de tal modo que o

⁵⁴ BRASIL, Constituição. **Artigo 216 de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>> Acessado em: 15 nov. 2021.

⁵⁵ ARRUDA NETO, Pedro Thomé de. **Princípio constitucional da transparência na administração e ministério público: interrelações e possibilidades da accountability no Brasil**. Revista de Artigos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, p. 231-250, jun. 2010.

presente regulamento não deixou de fiscalizar e controlar as relações entre os órgãos públicos e os seus licitantes, bem como os orçamentos destinados para os pregões⁵⁶, vejamos senão o que versa o art. 16, *caput*, da norma em estudo:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.⁵⁷

Por conseguinte, um grande avanço no que tange os princípios aqui abordados, dentro do âmbito das licitações, é o advento da Lei nº 12.527/2011, mais conhecida como a Lei de Acesso à Informação no Brasil. A aludida lei veio justamente para reforçar conceitos e dispositivos práticos que ainda não eram devidamente elencados no ordenamento jurídico, com o intuito de propiciar um acesso mais efetivo às informações e dos atos praticados pela Administração Pública.

No contexto supracitado, a referida legislação aborda dentre outros assuntos o acesso às informações da Administração Pública, bem como a sua divulgação, quais os procedimentos utilizados para acessar a informação e, também, acerca das restrições e das responsabilidades dos agentes públicos⁵⁸.

Deste modo, os objetivos da Lei nº 12.527/2011 para o ordenamento jurídico brasileiro são: a) trazer cada vez mais a transparência e publicidade como uma regra absoluta para a Administração Pública; b) tornar o sigilo cada vez menos existente; c) o acesso à informação ainda mais livre, sem burocracias e ausente de dependência de requerimentos de terceiros; d) intensificar e estimular os meios de comunicação vinculando-os à tecnologia para promover um acesso prático e rápido a informação e

⁵⁶ DOTTI, Marinês Restelatto. **Publicidade e transparência das contratações públicas**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64516/publicidade-e-transparencia-das-contratacoes-publicas>>. Acesso em: 25 out. 2021.

⁵⁷ BRASIL, Constituição. **Lei nº 8.666 de 1993**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>> Acessado em: 31 out. 2021.

⁵⁸ BRASIL. Constituição (2011). **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 27 out. 2021.

e) fortalecer e expandir o controle social e ético dentro do poder público como um todo⁵⁹.

Por fim, algo que merece muito destaque é a razão de existir do aludido regulamento, tal fato apenas ressalta a importância que os princípios da transparência e da publicidade passaram a ter ao longo dos anos, o que só reforça a razão de existir do cerne designado para a nova lei de licitações, tema que será abordado mais à frente.

⁵⁹ SOARES, Fabiana de Menezes; JARDIM, Tarciso dal Maso; HERMONT, Thiago Brasileiro Vilar. **Lei de Acesso à Informação no Brasil**: O que você precisa saber. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/transparencia/arquivos/sobre/cartilha-lai/>> Acesso em: 30 out. 2021.

2 OS ÓBICES DECORRENTES DA LEI Nº 8.666/93

Apesar dos inúmeros ideais retromencionados no que tange a criação da Lei nº 8.666/93, após a sua criação verificou-se diversos problemas, bem como dispositivos que dificultaram a aplicação do aludido regulamento com maior eficácia.

Nesta senda, o primeiro e mais importante óbice enfrentado no que tange a legislação em questão foi o aumento de burocracia no procedimento licitatório, a qual veio com o intuito de reforçar o princípio da moralidade em nosso ordenamento jurídico, com um viés de garantir maior segurança jurídica, evitando, assim, a ocorrência de fraudes dentro do regime de compras públicas, todavia tal intenção não logrou êxito na prática⁶⁰.

O excesso de dispositivos que visam proteger o processo de licitações acabou gerando burocracia demasiadamente e de forma desnecessária no aludido procedimento, o qual atrapalha tanto o agente público, quanto o licitante⁶¹. Em decorrência de tal fato é que identificamos inúmeros e frequentes casos de licitações desertas/fracassadas, as quais caracterizam-se respectivamente pela ausência de licitantes interessados e convocados, bem como quanto a desclassificação destes por alguma inobservância do edital⁶², tais fatos acontecem corriqueiramente dentro dos processos de compras públicas justamente devido o exorbitante nível de burocracia nas licitações⁶³, como já mencionado anteriormente.

Isto posto, cabe mencionar que tais fatos têm direta correlação com o princípio da eficiência da administração pública, haja vista que a demora na habilitação dos licitantes, assim como o fracasso do procedimento licitatório no que tange a possíveis transgressões ao edital atrasam o agir do Estado para cumprir com o objeto e finalidade de tal procedimento, o que, por sua vez, ocasiona um prejuízo para a sociedade como um todo devido ao atraso em obras, entrega de insumos e

⁶⁰ MORAIS, Ginny. **Mudanças nas licitações visam diminuir burocracia e corrupção, diz relator**. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/410000-mudancas-nas-licitacoes-visam-diminuir-burocracia-e-corrupcao-diz-relator/>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

⁶¹ TCU, Secom. **Brasil, campeão de burocracia: No #EuFiscalizo, reportagens e entrevistas mostram de que forma o excesso de burocracia afeta o desenvolvimento econômico do país**. 2018. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/brasil-campeao-de-burocracia.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁶² FILHO, José dos Santos Carvalho. In_. **Manual de Direito Administrativo**, 14ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pág. 209

⁶³ *Idem citação 54.*

medicamentos hospitalares, alimentações e vestimentas à órgãos públicos, dentre outros⁶⁴.

Por diversas vezes, no caso supracitado, acontece de a empresa ganhar a licitação, porém não se encaixar em algum requisito previamente presente, o qual sequer garante efetivamente a segurança jurídica às compras públicas. Por conseguinte, é possível verificar que o excesso de garantias não é sinônimo de responsabilidade e moralidade pública, pois mesmo com essa alteração na legislação continuaram a ocorrer inúmeros casos de fraudes nas licitações⁶⁵, como será disposto mais à frente.

Ato contínuo, diante de tantas burocracias e dificuldades que permeiam a lei nº 8.666/93, tais como a ausência de um sistema que uniformize as informações e rotinas importantes para o processo licitatório, além da inexistência de um catálogo unificado de materiais e serviços e de treinamento eficaz para os agentes públicos envolvidos diretamente com o aludido trâmite⁶⁶.

Ademais existem também diversos fatores externos, como o planejamento de bens e serviços que virão a ser necessários em uma próxima licitação⁶⁷, por exemplo, sendo esses apenas alguns dos inúmeros fatores que trazem um excesso de formalismo para a legislação supracitada e que, conseqüentemente, geram uma morosidade ao procedimento de compras públicas, tornando-o extremamente deficiente. Por mais que durante a criação desta tenha-se acreditado que uma legislação mais coberta de formalismos e burocracias seria sinônimo de uma segurança jurídica para a sociedade e o poder público, vemos hoje que tais crenças não condizem com a realidade⁶⁸.

A segurança jurídica não deve advir e se prender a um regulamento e legislação, pelo contrário, trata-se de um conjunto de fatores além deste, tais como o agir do Estado como fiscalizador dos atos administrativos, bem como a correta e

⁶⁴ *Idem* citação 54.

⁶⁵ OLIVEIRA, Maryana Abdala de. **O processo administrativo e o princípio do formalismo moderado**. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10191/o-processo-administrativo-e-o-principio-do-formalismo-moderado>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁶⁶ SILVA, Eudes de Queiroz e; ROCHA, Renan Mendes. **Compras governamentais: uma análise das causas da morosidade dos processos de compras no âmbito da FUB**. 2006. Monografia Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Link: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/1392>>

⁶⁷ *Idem* citação 60.

⁶⁸ *Idem* citação 5.

inidônea conduta do agente público que atua diretamente no processo licitatório⁶⁹. Entretanto, nem sempre é isso o que ocorre, motivos pelos quais sucederam tantos escândalos acerca de fraudes no procedimento objeto do presente estudo, oportunidade em que podemos mencionar a Operação Metástase, a qual desviou um total de R\$30 milhões de reais em recursos públicos na cidade de Três Corações/MG entre 2009 e 2012⁷⁰, assim como, a Operação Sanguessuga em 2006, que tratava-se de pagamento de propina à parlamentares em troca de emendas destinadas à compras de ambulâncias e materiais hospitalares superfaturados⁷¹.

Em decorrência de tantos escândalos e traumas adquiridos pela sociedade, os quais puderam ser demonstrados em passeatas e manifestações nas ruas de todo o Brasil, o legislador encontrou a necessidade de trazer com mais força os princípios administrativos da transparência e publicidade em um novo regulamento, dessa vez reformulado integralmente, sendo este a Lei nº 14.133/2021, sancionada no dia 1 de abril pelo presidente Jair Bolsonaro. O aludido regulamento busca trazer novos dispositivos para promover tais princípios, além de modernizar e garantir a presença de um melhor *accountability* na gestão pública⁷².

O *accountability* nada mais é que o controle, a responsabilização pelos atos praticados e a prestação de contas que o Estado deve ter diante dos atos administrativos exercidos em seu território, segundo afirma Spinoza⁷³, conceito este que remete diretamente à ideia de ética e de uma autoavaliação sobre as falhas cometidas naquela gestão.

Nesse sentido, ainda no contexto da Lei nº 8.666/93, houve inúmeras propostas de emendas à aludida legislação com o intuito de clarificar mais os dispositivos da mesma e trazer barreiras, bem como restrições, às práticas dos agentes públicos e dos licitantes⁷⁴. Todavia, ainda assim são frequentes os casos de acordos ilícitos, nepotismos incoerentes, incorreto gerenciamento de recursos

⁶⁹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

⁷⁰ *Idem* citação 5.

⁷¹ SARDINHA, Edson. **ENTENDA O CASO: O QUE FOI A OPERAÇÃO SANGUESSUGA**. 2012. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/entenda-o-caso-o-que-foi-a-operacao-sanguessuga/>>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁷² *Idem* citação 60.

⁷³ DE PAULA, A. S. N. et al. **A presença da noção de accountability ao longo da história das políticas de avaliação da educação superior no Brasil**. Ensino em Perspectivas, Fortaleza, v. 2, n. 2, 2021.

⁷⁴ *Idem* citação 5.

públicos e escolhas pré-determinadas visando a vantagem indevida para ambos os lados. O *accountability* responsivo do Estado, dos respectivos servidores encarregados e de alguns políticos segue, deste modo, em sentido oposto ao viés da moralidade, transparência e publicidade, ocasião em que a fraude se apresenta, como veremos a seguir⁷⁵.

2.1 ESTUDOS DE CASOS

Assim como visto e já mencionado acima, criou-se uma ideia de que um regulamento coberto de formalismos seria sinônimo de segurança jurídica e, deste modo, evitaria a ocorrência de fraudes no processo licitatório⁷⁶. Todavia, uma legislação por si só jamais poderá garantir um perfeito funcionamento da máquina pública, haja vista que para isso também é necessária a colaboração inidônea do Estado, dos agentes da Administração e dos licitantes, todos cooperando entre si⁷⁷.

Neste diapasão, é importante trazer em tela o contexto de criação da Lei nº 8.666/93, à época houve inúmeros escândalos que foram deflagrados gerando uma grande revolta na população, passeatas e manifestações, dentre esses casos alguns tiveram maior destaque e importância para a criação do aludido regulamento, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente merece grande destaque o famoso e relevante caso dos Anões do Orçamento ainda nos anos 90, em um contexto pós-ditadura. O aludido escândalo visava desviar dinheiro por meio de empresas fantasmas com o auxílio de emendas adulteradas. Ato contínuo, o seu nome foi dado em razão de esta ter sido uma das primeiras operações identificadas através de uma CPI, a qual foi protagonizada por deputados de baixa estatura e que não eram muito conhecidos na época⁷⁸.

Em 1993, José Carlos Alves dos Santos, o delator do presente caso, foi apontado como o titular do deste escândalo, o qual funcionava da seguinte forma: No ano de 1972 o aludido deputado passou a fazer parte da Comissão do Orçamento do

⁷⁵ *Idem* citação 10.

⁷⁶ *Idem* citação 61.

⁷⁷ *Idem* citação 61.

⁷⁸ FAVERO, Daniel. **Lembre do escândalo dos Anões do Orçamento que completa 20 anos.** 2013. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/lembre-do-escandalo-dos-anoesdoorcamentoquecompleta20anos,3f1376212bd42410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>> Acesso em: 10 nov. 2021.

Congresso, oportunidade em que passou a ter mais poder para alterar o orçamento da União dentro do contexto então recente de promulgação da nossa Carta Magna. Os recursos do esquema advinham de três fontes, as quais eram as propinas pagas por outros governantes a fim de obter vantagens em projetos e obras, concedendo verbas exorbitantes e indevidas. Outra fonte foi a aplicação de gratificações ilegais por meio de empreiteiras, as quais podemos citar as empresas Odebrecht, Andrade Gutierrez, OAS e Queiroz Galvão como participantes, e, por fim, as organizações fantasmas também eram utilizadas para fins de lavagem de dinheiro, como exemplo, a aplicação de recursos financeiros em agências lotéricas, justificativa usada por João para explicar os mais de 17 milhões de dólares auferidos⁷⁹.

Os recursos eram retirados de fundos voltados à assistência social para a população e redirecionado das três formas supracitadas a fim de beneficiar as aludidas empresas nos processos de compras públicas, assim tanto as empresas levavam vantagem, como também os deputados que participavam do esquema, os quais recebiam grande quantidade de propina para contribuir com a falcatrua⁸⁰.

Por fim, como consequência desse escândalo de enorme proporção, 6 parlamentares foram cassados, 8 absolvidos das acusações e 4 renunciaram aos cargos. Ademais, as atividades legislativas foram paralisadas com a magnitude que gerou a CPI em questão, sem mencionar na abertura do pedido de impeachment do então presidente Fernando Collor de Mello que ocorreu bem próximo à aludida falcatrua.

Nesta senda, houve a promulgação da nossa Constituição Federal de 1988, tanto em virtude do período pós-ditadura, quanto em decorrência da sede de justiça, liberdade de expressão e de ir e vir desencadeada na população. Não se pode esquecer que diante o enorme caso de corrupção supracitado e do impeachment alarmante que ocorreu nesse meio-período, houve um senso e uma revolta popular em busca de maior responsabilidade e moralidade dos políticos da época, esse foi um dos primeiros momentos em que o povo acordou para o que ocorria no país⁸¹.

⁷⁹ FOLHA, de São Paulo. **Entenda o caso dos anões do orçamento**. Net. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u65705.shtml>> Acessado em: 30 out. 2021.

⁸⁰ DEMOCRACIA, Memorial da. **CPI investiga anões do orçamento**. Net. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/cpi-investiga-anoes-do-orcamento>> Acessado em: 30 out. 2021.

⁸¹ SANTOS, Juan. Jusbrasil, (Notícias). **Os dez maiores casos de corrupção da história do Brasil**. Disponível em: <<https://luanmesan.jusbrasil.com.br/noticias/465611767/os-10-maiores-casos-de-corrupcao-da-historia-do-brasil>> Acessado em: 29 de out. 2021.

Por conseguinte, após a promulgação da CF/88 e da Lei nº 8.666/93, acreditou-se que haveria menos fraudes no âmbito da Administração Pública, haja vista o excesso de dispositivos que fortaleciam o formalismo da aludida lei, foi associado que isso ocasionaria uma efetiva segurança jurídica e na inexistência de novos casos de corrupção, como os demonstrados anteriormente⁸². Todavia, infelizmente não foi o que aconteceu, mesmo diante às reformulações realizadas, assim como será disposto abaixo.

Na legislação citada acima, em seu art. 90, é positivado acerca da responsabilização de agentes e quaisquer envolvidos em casos de fraudes em compras públicas, senão vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Todavia, após a vigência da Lei nº 8.666/93 inúmeros outros casos envolvendo fraudes licitatórias foram surgindo, dentre eles aqui será citado dois: Operação Metástase e a Operação Sanguessuga. Na cidade de Três Corações/MG, em meados de 2009/2012, foi deflagrada a Operação Metástase que desviou, no mínimo, R\$50 milhões de reais, conforme aduz a Polícia Federal⁸³.

Dentre os envolvidos nesse esquema estavam políticos, agentes públicos, empresários, dentre vários outros, a falcatura funcionava da seguinte forma: Eram escolhidas licitações que envolviam entretenimento, como eventos e shows anuais na cidade, bem como serviços essenciais, como alimentação, medicamentos e afins⁸⁴, com a mesma finalidade de sempre, superfaturar contratos e auferir dinheiro de forma ilícita.

O principal envolvido nesta trama foi o então prefeito da cidade, Fausto Ximenes, o qual usufruía do dinheiro público em proveito próprio, em decorrência de

⁸²JURID, Jornal. (Notícias). **Considerações sobre o conceito de segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.** Net. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-sobre-o-conceito-de-seguranca-juridica-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acessado em: 13 de out. 2021.

⁸³G1. **Desvio de recursos passou de R\$50 milhões em Três Corações, diz PF.** Net. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2014/12/desvio-de-recursos-passou-de-r-50-milhoes-em-tres-coracoes-diz-pf.html>> Acessado em: 30 out. 2021

⁸⁴ *Idem citação 57.*

tamanho irregularidade no que tange aos desvios de verbas públicas foram realizados 37 mandados de prisão, 20 de condução coercitiva e cerca de 75 de busca e apreensão⁸⁵.

Por fim, não podemos deixar de dar destaque à Operação Sanguessuga, a qual envolvia o superfaturamento de ambulâncias durante o ano de 2006. A então conhecida CPI das ambulâncias funcionava da seguinte maneira: Por meio da facilitação irregular através de emendas nas legislações, os parlamentares contribuíam com o redirecionamento de recursos ilícitos para favorecer certas empresas em licitações que envolviam equipamentos médicos e veículos hospitalares⁸⁶, favorecimento este que vai de contra os dispositivos da Lei nº 8.666/93, senão vejamos o seu art. 92 da aludida legislação colacionada abaixo:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Outros artigos desta seção do regulamento também versam sobre hipóteses de crimes administrativos ao conceder vantagem indevida à empresa ou a outrem, o tão conhecido crime de peculato, bem como improbidade administrativa. Por fim, é importante ressaltar que o desfecho desse escândalo resultou no enriquecimento ilícito de inúmeros deputados no montante de R\$ 15,5 milhões dos cofres públicos e,

⁸⁵ BRASIL, Agência PF (Notícias Antigas). **Operação Metástase Combate Desvio de Verbas Públicas que Passa de R\$30 Milhões.** Net. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2013/12/operacao-metastase-combate-desvio-de-verbas-publicas-que-passa-de-r-30-mi>> Acessado em: 31 Out. 2021

⁸⁶ *Idem* citação 58.

consequentemente, um prejuízo direto para a população que usufrui constantemente desses bens e serviços⁸⁷.

Neste diapasão, merece ênfase a notável investigação intitulada como Lava-Jato e, concomitantemente, o *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff. Iniciada em 2014 e vigente até o presente momento, a aludida investigação visava lavar dinheiro por meio de grandes estatais, como exemplo a Petrobrás, e outras empresas inclusive aqui já citadas, como a Odebrecht e a Gutierrez, envolvidas no escândalo dos Anões do Orçamento nos anos 90⁸⁸.

No mais o esquema funcionava da seguinte forma: Os conhecidos “*doleiros*” “*lavavam*” dinheiro por meio de estatais como a Petrobrás, envolvendo as supracitadas empresas e empreiteiras em licitações superfaturadas, tudo estruturado em forma de cartel por meio de contratos bilionários⁸⁹. Nesta senda, a Justiça Federal de Curitiba acabou revelando um desvio de verbas públicas no importe médio de R\$2,1 bilhões⁹⁰, além de deflagrar para o país inteiro algumas polêmicas como o envolvimento do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva e o “*doleiro*” Alberto Youssef na construção da Usina Angra 3, Ferrovia Norte-Sul e as obras da Copa do Mundo de modo ilegal⁹¹, ademais, foram executados um total de 1.450 mandados de busca e apreensão, 179 ajuizamento de ações penais e 174 condenações⁹².

Por conseguinte, como mais um dos casos que desencadearam o surgimento da nova Lei de Licitações, bem como será disposto mais na frente, temos o caso do *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff. Dado início no ano de 2015 e findo

⁸⁷ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Justiça Federal (Notícias). **Operação Sanguessuga: Tribunal Confirma Condenação do Ex-Deputado Federal de MG.**Net. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/operacao-sanguessuga-tribunal-confirma-condenacao-de-ex-deputado-federal-de-mg.htm>> Acessado em: 01 Nov. 2021

⁸⁸ SENADO. (Notícias). **Presidente da Andrade Gutierrez e mais 8 são indicados na Lava-Jato.** Net. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513044/noticia.html?sequence=1>> Acessado em: 01 Nov. 2021.

⁸⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF, (Notícias). **Caso Lava Jato.** Net. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>> Acessado em: 01 nov de 2021.

⁹⁰ G1. Política. **Crimes da lava jato desviaram ao menos R\$ 2,1 bilhão da Petrobras, diz MPF.** Net. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/01/crimes-da-lava-jato-ja-desviaram-mais-de-r-2-bi-da-petrobras-diz-mpf.html>> Acessado em: 28 out. de 2021.

⁹¹ ESCOLA, Brasil. (Notícias). **Operação Lava Jato.** Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/brasil/operacao-lava-jato.htm>> Acessado em: 29 out. de 2021.

⁹² CONSULTOR JURIDICO. (Notícias). **“Lava Jato” é o maior escândalo judicial da história brasileira, diz analista.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-09/lava-jato-maior-escandalo-judicial-historia-analista>> Acessado em: 29 out. 2021.

em 2016, o presente caso impactou o país com grande força, principalmente após o caso similar ocorrido em 1992 com o Fernando Collor⁹³.

O processo em questão foi aberto perante a acusação de “pedaladas fiscais” por parte da então presidenta, a qual consiste em atingir as metas fiscais por meio de um retardo nos repasses financeiros e, com isso, daria a entender que há um equilíbrio nas contas públicas, todavia, no caso da ex-presidente o TCU entendeu que esse atraso teria sido realizado intencionalmente a fim de beneficiar outros projetos sociais. Ademais, com isso o governo transparecia bons resultados financeiros em sua gestão, quando na verdade não era isso o que ocorria, em tese⁹⁴, eventos que ocasionaram, conseqüentemente, uma grande revolta popular, bem como demonstra a famosa manifestação em 2013 conhecida como “#ogiganteacordou”⁹⁵.

⁹³ SENADO, Notícias. (Matéria Especial). **Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil.** Net. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>> Acessado em: 29 out. 2021.

⁹⁴ SENADO, Notícias. (Temas). **Pedalada Fiscal.** Net. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/pedalada-fiscal>> Acessado em 01 nov. 2021.

⁹⁵ CRIAÇÃO, Clube de. (Notícias). **O Gigante Acordou.** Net. Disponível em: <<https://www.clubedecriacao.com.br/ultimas/o-gigante-acordou-3/>> Acessado em: 02 nov. 2021.

2.2 OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DENTRO DOS CASOS DE CORRUPÇÃO E FRAUDES ADMINISTRATIVAS

Haja vista os casos de fraudes supracitados houve inúmeras indignações populares, os quais podemos elencar como movimentos sociais, sendo estes definidos tal qual por meio de um grupo de pessoas que visam defender uma causa pré-definida até o fim. Considerando as principais existentes podemos citar: Diretas Já, no início dos anos 80, a qual revelava o repúdio ao período militar da época, ademais, ocorreu ainda o movimento dos Caras Pintadas, no início dos anos 90, o qual refletiu a insatisfação do povo com a inflação e as dificuldades financeiras enfrentadas naquela fase e, por fim, mas não menos importante, a Manifestação de Junho, ocorrida em 2013, reivindicando uma série de coisas que vinham à tona naquele período, como a melhora nos serviços públicos, a redução dos casos de corrupção e das tarifas de ônibus, oportunidade em que movimentou aproximadamente 1,25 milhões de pessoas nas ruas do país em 20 de junho⁹⁶.

Assim como é possível perceber, as razões do surgimento da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 14.133/21 são muito similares: um período de revoltas populares, escândalos de corrupções e fraudes públicas em licitações com perspectivas há um longo tempo de um novo regulamento que efetivamente garantisse a segurança jurídica para o ordenamento brasileiro vigente, todavia, tal fato não logrou êxito na prática, justamente pelo excesso de formalismo e por trazer poucos dispositivos que garantissem maior publicidade e transparência à legislação⁹⁷.

O princípio da publicidade e transparência é a maior ferramenta que o serviço público tem para cumprir sua missão junto à sociedade, pois através dos mesmos os contribuintes têm como acompanhar e fiscalizar se os recursos estão sendo bem aproveitados.

Vejamos senão o art. 7º, §8º, da Lei nº8.666/93⁹⁸ colacionado abaixo:

⁹⁶ POLITIZE. (Notícias). **Conheça 3 movimentos sociais que marcaram a história do Brasil**. Net. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/movimentos-sociais-do-brasil/>> Acessado em: 02 nov. 2021.

⁹⁷ PROLICITANTE. (Blog de notícias). **O Princípio da Publicidade na Licitação Pública**. Net. Disponível em: <https://prolicitante.com.br/blog_detalhes/95/o-principio-da-publicidade-na-licitacao-publica> Acessado em 14 out. 2021.

⁹⁸BRASIL. **Lei nº 8.666 de 1993**, art. 7º. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>> Acessado em: 24 de out. 2021.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
[...]

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

Assim sendo, podemos entender que a transparência da gestão pública deve ser algo trabalhado arduamente e, até mesmo, transformado em cultura dentro dos órgãos de todas as esferas. Porém, a transparência, em sua essência, consiste em dar acesso às informações de forma total, não somente o que se quer apresentar. Esse princípio permite que a gestão seja avaliada e isto traz um caráter preventivo às ações e processos licitatórios, inibindo possíveis desvios de recursos.

Entende-se que a falta de transparência na gestão, é forte indicativo de práticas corruptas. Deste modo, dar publicidade para as informações deve ser algo proativo, ou seja, independente da busca e fiscalização do contribuinte. Portanto, a postura proativa confere benefícios aos governos, pois melhora o fluxo das informações junto aos cidadãos, contribuindo para uma maior eficácia e eficiência nas ações governamentais.

Levando em consideração que os instrumentos de transparência da Gestão Fiscal são: PPA, orçamentos e lei de diretrizes orçamentárias, prestações de contas com seu respectivo parecer, relatório da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, ainda assim temos alguns obstáculos como a falta de consciência por parte dos cidadãos, cultura do sigilo, barreiras tecnológicas, culturais e de conhecimento e por fim, a resistência às mudanças. Entretanto, para que existam reais modificações, o poder público deve desenvolver dispositivos legais que possibilitem o acesso completo as informações de, por exemplo, processos licitatórios. Outro ponto a destacar seria o desenvolvimento de indicadores de desempenho.

Podemos enfatizar o sigilo da informação exercido por muito tempo na Administração Pública através de seus servidores como um dos responsáveis por manter práticas corruptas de elites e políticos encobertas em muitos países. Os casos citados em pontos anteriores, tais como: os Anões do Orçamento, Operação Metástase, Sanguessugas e Lava-Jato são exemplos de como a falta de transparência e publicidade traz sérios danos à população. Em todas essas abordagens podemos testificar que os principais fatores que corroboraram para os atos de corrupção permeiam à seara da falta dos aludidos princípios nos atos públicos.

Por meio do surgimento da Nova Lei de Licitações podemos ver a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, sistema que virá para difundir o máximo de informações possíveis, trazendo ainda mais clareza aos contribuintes quanto às compras e contratações públicas. Porém, junto com a implementação do sistema, deve ser incluído inúmeros treinamentos aos servidores que irão repassar as informações, pois como citado anteriormente, a cultura do sigilo é muito forte e somente criando ferramentas e conscientizando os mesmos acerca dos serviços ofertados é que a população ganhará maior confiança, respeito e a Administração Pública conquistará mais eficácia e eficiência.

3 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Tendo em vista que a nova Lei de Licitações, a qual está em vigor desde 01 de abril de 2021, vem para substituir às Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, sendo estas revogadas somente após dois anos de publicação do novo dispositivo. Logo, a administração pública, através de seu gestor, poderá optar entre a utilização da legislação antiga ou nova, tendo que deixar a decisão de forma explícita no edital.

A Lei 14.133/2021 traz novas regras para órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevendo cinco modalidades de licitação: concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo, sendo esta última a grande novidade da lei. Já as modalidades como tomada de preço, carta convite e regime diferenciado de contratação foram extintas⁹⁹.

Nesta senda, o diálogo competitivo é utilizado para contratação de obras, serviços e também compras onde o gestor público incentiva o diálogo com licitantes, previamente selecionados e mediante critérios pré-estabelecidos, com o intuito de desenvolver uma alternativa que atenda às necessidades públicas da forma mais efetiva e eficiente possível, devendo os licitantes trazer propostas e sugestões após o encerramento dos diálogos, as quais sejam vantajosas não só financeiramente¹⁰⁰.

A nova lei prevê a otimização e maior transparência dos processos licitatórios, criando-se, com essa finalidade, o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, o qual possui o intuito de divulgar todo o procedimento de compras públicas realizado pela Administração, independente do âmbito, visando trazer ainda mais clareza quanto aos atos administrativos praticados pelos servidores estatais¹⁰¹.

A inversão das fases de licitação foi mais um ponto importante que a nova lei trouxe, pois deste modo ocorrerá, em primeiro lugar, a etapa de propostas e julgamento, para só então ser analisado os documentos de habilitação quem venceu

⁹⁹ MODELO, Inicial. **Nova Lei de Licitações é Publicada, veja o que muda**. Net. Disponível em: <<https://modeloinicial.com.br/artigos/nova-lei-licitacoes>> Acessado em: 31 out. 2021.

¹⁰⁰ CONJUR, Consultor Jurídico. (Opinião). **Algumas das principais mudanças trazidas pela nova Lei das licitações**. Net. Disponível <<https://www.conjur.com.br/2021-out-03/toledo-algumas-principais-mudancas-lei-licitacoes>> Acessado em: 28 out. 2021.

¹⁰¹ *Idem* citação 74

o pregão, por meio desta alteração visa-se conseguir maior competitividade e agilidade nos processos licitatórios, o que já acontecia nos pregões¹⁰².

Os limites de dispensa de licitação foram alterados com o implemento da nova lei, passando a ser até R\$ 100.000,00 para obras ou serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores. Já para aquisição de bens e outros serviços o valor máximo será R\$ 50.000,00. Essas mudanças têm por objetivo trazer maior competitividade nas contratações diretas, possibilitando maior acesso por parte dos micro e pequenos empreendedores.

Outro ponto abordado na nova lei de licitações trata da duração dos contratos. Logo, com a Lei 14.133/2021, os mesmos poderão ter duração de até 5 anos, podendo ser prorrogados por mais 5 anos. Assim sendo, está mudança visa a redução do número de licitações, pois com o aumento do prazo de duração dos contratos, as mesmas devem diminuir de forma considerável, reduzindo assim grande parte da burocracia que impede o avanço do serviço público na entrega de resultados. Vislumbrando o lado dos fornecedores e prestadores de serviços, fica claro que eles terão a oportunidade de estabelecer um vínculo mais duradouro com a administração pública e para que isso ocorra, devem se planejar de forma a atender a necessidade contratual com a melhor eficiência possível.

O novo dispositivo aborda o tema *compliance* junto à administração pública. Essa ferramenta busca a implementação de práticas contínuas e permanentes com o objetivo de evitar, detectar e remediar a ocorrência de irregularidades, fraudes e corrupção. O principal objetivo é aumentar a qualidade e transparência para as contratações públicas. Esse ponto também prevê que os contratados adotem condutas e práticas que incentivem a governança corporativa, podendo este ser um dos critérios de desempate nas licitações.

Os tópicos relatados tratam das novidades que o dispositivo traz para a administração pública. Logo, os gestores e contratados deverão se preparar para atender aos respectivos pontos de forma eficaz e eficiente, pois a qualidade, transparência e resultado são os principais objetivos a serem alcançados. Com o passar do tempo, os atuais problemas serão resolvidos em sua grande maioria, mas também surgirão novas problemáticas, sendo necessário constante acompanhamento

¹⁰² JOINSY. (RCC). **Conheça as principais mudanças da nova Lei de licitações e contratos.** Net. Disponível em: <<https://joinsy.com.br/conheca-as-principais-mudancas-da-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/>> Acessado em: 24 out. 2021.

e adequação da lei para que o serviço público sempre esteja numa constante busca pela melhoria na prestação dos serviços junto à sociedade.

3.1 OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA LEI Nº 14.133/2021

Com a implementação da Lei 14.133/2021 houve modificações nos princípios jurídicos, as quais podem ser encontradas no artigo 5º da Nova Lei de Licitações. Desta forma, segue transcrição do texto para melhor entendimento e posterior explicação.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A nova lei trouxe maior clareza e entendimento a respeito dos princípios que devem ser observados pela Administração na realização de contratações públicas. Porém, deve-se destacar que os demais princípios já conhecidos no antigo regime da Lei nº 8.666/93 permanecem em vigor, assim sendo, será feita uma breve análise acerca do que a lei propõe melhorar através dos princípios citados no artigo retromencionado.

Iniciando pelo princípio do interesse público, onde podemos observar que a contratação pública deve ser feita em prol da coletividade, ou seja, o processo licitatório deve ser pautado e fundamentado em pontos que tragam o maior bem estar possível para a comunidade assistida. Logo, durante os trâmites legais, os processos nunca deverão renunciar aos interesses públicos para beneficiar quem quer que seja.

Podemos ver que o planejamento está intimamente ligado à fase inicial da licitação, pois segundo o mesmo, é essencialmente necessário que se faça um estudo técnico sobre o objeto que será licitado, devendo haver compatibilidade entre o processo licitatório e o plano anual de contratações da administração, juntamente com as leis orçamentárias em vigor. Através da transparência podemos garantir que haja

a divulgação de todas as informações relativas à licitação e à contratação, independentemente dos usuários buscarem a mesma. Todavia, não basta somente a divulgação de informações, é expressamente necessário que a divulgação desses dados ocorra de forma clara e compreensível a qualquer pessoa.

Apesar do princípio acima e o que será demonstrado a seguir serem bem similares, o princípio da publicidade atua de modo a garantir que todos os atos públicos sejam divulgados para qualquer cidadão que queira acesso, a fim de possuir conhecimento acerca do que é feito com os recursos financeiros destinados à União. O intuito é trazer à tona aquilo que não ainda é de conhecimento geral visando gerar controle nas ações administrativas¹⁰³.

A eficácia serve para avaliar a forma como o tempo e os recursos foram utilizados durante a licitação, ou seja, na fase de planejamento são determinados prazos e metas a serem alcançadas e é justamente através da eficácia que temos como verificar se tudo transcorreu da maneira mais produtiva possível.

O princípio da razoabilidade visa esclarecer que os agentes públicos devem ser coerentes nos processos licitatórios, devendo haver compatibilidade entre os objetivos estabelecidos para alcançar eficácia nas licitações, evitando possíveis abusos por parte dos gestores.

Na segregação de funções temos a proibição de um mesmo agente público tenha diferentes funções a serem executadas durante a licitação, com isto a segregação de funções tem a finalidade de evitar, por exemplo, que um agente público cometa alguma irregularidade e, por ter todas as funções concentradas para si, venha posteriormente a encobrir suas irregularidades.

O princípio da competitividade prevê tratamento igual a todos os possíveis participantes, devendo ser essa a postura dos gestores públicos, a fim de ter o maior número possível de competidores. Todavia, para que isso ocorra todas as regras do Edital devem ser elaboradas de modo a ampliar a competitividade entre os interessados, assim, com esta conduta, a contratação terá um potencial lisura nos trâmites e com certeza o objeto será licitado de forma eficaz, transparente e econômica. Em tempo, destaca-se que em casos fortuitos e tecnicamente justificados, a Administração Pública poderá impor certas restrições nos processos, porém todas

¹⁰³ Idem citação 16.

essas possíveis restrições devem apresentar fatos técnicos e realmente necessários para que sem eles a licitação não ocorra.

A motivação de todos os atos praticados pela Administração Pública dever ser explicado se dá em razão de garantir maior segurança nas decisões tomadas por gestores públicos nas contratações.

O instrumento da celeridade propõe que processo de licitação seja ágil, concluído em prazo razoável, sem excesso de rigor ou de formalidades. Vale ressaltar que, com a nova lei, temos a etapa de julgamento da proposta ocorrendo antes da fase de habilitação dos participantes, para todas as modalidades de licitação, sendo que anteriormente, tal ato era obrigatório somente nos pregões.

O princípio da proporcionalidade visa coibir excessos por parte da Administração Pública e seus gestores, pois as decisões administrativas têm de ser tomado de forma balanceada e equilibrada, com total isonomia, devendo os mesmos divulgar os meios adotados e os fins almejados na condução de seus atos durante o curso das licitações.

A economicidade estabelece o corte de custos, porém sem prejudicar a qualidade do serviço contratado ou aquisição pretendida. Desta forma, deve ser feita uma busca eficiente acerca do que se pretende contratar, a fim de ter a economia como aliado nas licitações.

O desenvolvimento nacional sustentável relaciona-se com a ideia de licitações sustentáveis e que visem a maior preservação possível dos recursos naturais, a fim da manutenção dos mesmos para futuras gerações. Portanto, seu ideal é minimizar os impactos ambientais decorrentes do consumo nas contratações públicas.

Por fim, porém não menos importante destaca-se a segurança jurídica que consiste em ter pontos de comum e fácil entendimento, como por exemplo, na interpretação do objeto que está no Edital a ser licitado ou até mesmo nos pontos de qualificação econômica. Ressalta-se que a licitação não deve conter cláusulas e condições obscuras, dúbias, ambíguas e deve ainda prever prazos, disposições, dentre outras regras que proporcionem segurança jurídica para a contratação almejada por meio da licitação. Logo, com base nesse princípio todo o processo será resguardado juridicamente para as duas partes: Licitante e Licitado.

Após as pontuações detalhadas aqui feitas acerca de cada princípio do novo regulamento, insta salientar acerca dos dois princípios os quais são o cerne da nova Lei de Licitações, os princípios da transparência e da publicidade. Diante de todos os

fatos aqui elencados o país necessitava de regulamentos que visassem promover mais estes ideais, a fim de proteger a coisa e os recursos públicos, bem como evitar eventuais fraudes, deste modo, o que por meio da moralidade, na antiga legislação, ocasionou um excesso de formalismo e burocracia, na nova legislação com a transparência e publicidade pretende-se garantir modernização, segurança jurídica e uma governança mais responsiva¹⁰⁴.

Tais princípios se complementam e se interligam entre si, cooperando para uma boa funcionalidade prática dos mesmos no regulamento, enquanto a transparência visa clarear e tornar compreensível os atos administrativos a serem expostos, a publicidade, por sua vez, tem o intuito de trazer à tona o que é secreto para garantir segurança e a referida transparência para a população. Ademais, mesmo tais dispositivos sendo tratados como coisas separadas e até tendo previsão própria para estes 2 em específico, como podemos ver no *caput* do art. 37 e no artigo 216-A, parágrafo 1º, IX, ambos da Constituição Federal, não devemos tratá-los como coisas distintas, mas como princípios que atuam em conjunto e que são intrínsecos para o bom funcionamento da máquina pública e da Lei nº 14.133/21¹⁰⁵.

¹⁰⁴ Idem citação 17

¹⁰⁵ Idem citação 17

3.2 O CONTEXTO DE CRIAÇÃO E PROMULGAÇÃO DA NOVA LEI

Após as diversas deflagrações de escândalos que ocorreram no país, como já dito anteriormente, os cidadãos mais uma vez manifestaram-se nas ruas contra a corrupção em demasia e o enriquecimento ilícito dos governantes que utilizavam o dinheiro público indevidamente. Neste viés, pode-se citar o impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff e a Revolta da Lava-Jato, como destrinchado nos tópicos anteriores, portanto, decorrente do advento de tais casos, o trauma do indivíduo brasileiro em prol de um *accountability* e a governança pública de qualidade apenas aumentou, isto posto o prejuízo que a população sofre, onde lhe são retirados alimentos, medicamentos, saúde de qualidade, dentre outras palavras, insumos essenciais¹⁰⁶.

Ato contínuo, complementando o tamanho do caos ocorrido no Brasil, no período de março do ano de 2020, o país foi surpreendido com uma pandemia a nível mundial, o COVID-19, que mexeu com toda a estrutura econômica, política e social em que todos viviam, sendo implementado inclusive um *lockdown* global. No quesito de compras públicas, para abastecimento de insumos básicos para o povo, os governantes adotaram o regime de dispensa de licitação, com fulcro no art. 167-C, da CF/88¹⁰⁷, senão vejamos abaixo:

Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.

Por meio do regime de dispensa licitatória, em suma, seria facilitado o processo de compras públicas, bem como reduzido a burocracia do mesmo. A aludida

¹⁰⁶ SENADO FEDERAL. (Notícias). **Nova Lei de licitações é esperança contra corrupção e desperdícios de verba.** Net. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/12/nova-lei-de-licitacoes-e-esperanca-contracorrupcao-e-desperdicio-de-verbas>> Acessado em: 31 out. 2021.

¹⁰⁷BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Artigo 167-C.** Net. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>> Acessado em: 21 nov. 2021.

modalidade possui a finalidade de suprir as necessidades básicas da população em situações emergenciais, mas sem deixar de respeitar os ideais e princípios básicos da norma vigente, entretanto, mesmo esse trâmite devendo ocorrer em caráter temporário, aqui no Brasil ele vigorou em média 1 ano e 4 meses no que concerne a COVID-19 o que, por sua vez, abre uma grande margem para a existência de casos de corrupção dentro dessa modalidade, considerando-se que a mesma possui um regime extrafiscal excepcional, prezando por menos garantias assecuratórias antes da efetivação da compra¹⁰⁸.

Decorrente do artigo da Constituição Federal supracitado, foi criado um novo regulamento que possuía enfoque nas contratações emergenciais em período de COVID-19, a Lei Federal nº 13.979/2020, a presente legislação aduz que, nesses casos, independente do valor do contrato, a empresa não precisa comprovar que a situação vivida é de calamidade pública¹⁰⁹, sendo essa apenas uma das razões que corroboram com a afirmação retromencionada.

Exemplo real e ainda vigente das consequências da ocorrência da dispensa de licitação durante um longo período de tempo é o escândalo da vacina Covaxin. Exatamente em 13 de abril de 2021 foi aberta a comissão parlamentar de inquérito no Senado Federal justamente para averiguar isso, possíveis ações e omissões do governo federal durante a pandemia¹¹⁰, dentre esses casos foi descoberto o da vacina Covaxin, o qual tratava-se do seguinte: o então chefe de importação do Ministério da Saúde, o deputado Luis Miranda, alegou estar sofrendo pressões para fechar contrato com a vacina da Índia, principalmente no que tange a regularização das documentações, onde constava o detalhamento incorreto dos produtos e dos valores, o que o teria feito suspeitar da aludida compra. Ademais, o Ministério da Saúde assinou o contrato com um aporte financeiro na base de R\$1,6 bilhões, na qual as doses nunca vieram a chegar, haja vista o cancelamento em tempo da compra, em virtude da ANVISA não ter comprovado a real eficácia da mesma, além de

¹⁰⁸MACHUCO, Vanderlei; COTINELI, Márcio; et. al. **CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO**, biênio 2020-2021. São Paulo. 2ª ed. 17 de Maio de 2021. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Esp-CADIP-Nova-Lei-Licitacoes.pdf>> Acessado em: 17 de out. 2021.

¹⁰⁹LEXLATIN, (Notícias). **O combate a fraudes e atos de corrupção em tempos de pandemia**. Net. Disponível em: <<https://br.lexlatin.com/opinioao/o-combate-fraudes-e-atos-de-corrupcao-em-tempos-de-pandemia>> Acessado em: 02 nov. 2021.

¹¹⁰SENADO FEDERAL, (Senado Notícias). **CPI da COVID é criada pelo Senado**. Net. <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/13/senado-cria-cpi-da-covid>> Acessado em: 21 out. 2021.

suspeitarem do curto tempo de negociação e alto valor pago por dose na vacina, sendo esta a maior quantia dispendida em uma gestão por uma vacina¹¹¹.

Isto posto, cabe também destacar outros pontos que levaram à promulgação da Lei nº 14.133/93, um ponto levou ao outro, sendo primeiramente este as inúmeras proposições de emendas existentes com o intuito de alterar e/ou criar um novo regulamento acerca do regime de contratações públicas, as quais perfazem a média de 650 projetos de lei em 23 anos, mais de 500 da Câmara dos Deputados e mais de 150 do Senado Federal¹¹², o que enseja a indagação de por que tantas tentativas de alterar o regulamento então vigente, motivo pelo qual voltamos ao tópico anterior analisado.

Assim como visto no ponto anterior, a Lei nº 8.666/93 tinha um cerne voltado para a moralidade e visava extinguir a corrupção do país no âmbito de compras públicas por meio do excesso de formalismo no regulamento, todavia, a mesma não logrou êxito, motivo pelo qual os deputados tentaram contornar a situação com melhorias à aludida legislação, como podemos citar por meio da Lei nº 12.527/2011 – Lei da Transparência – e da Lei nº 10.520/2002 – Lei do Pregão, entretanto, tais mudanças serviram apenas para bagunçar os dispositivos normativos que transformaram-se em vários versando sobre matérias similares, além de ter mantido critérios e condições desatualizadas às melhores técnicas administrativas de contratações¹¹³.

Ato contínuo, dentre as inúmeras propostas de emenda a Lei nº 8.666/93 nós tivemos a PL nº 32/2007 de grande relevância, ao passo que houve uma saga de projetos de lei que tramitaram no Congresso desde 2003, ainda que sem sucesso. Todavia, em 2013, ocorreu uma Comissão Especial Externa para a Modernização da Lei de Licitações (CTLICON), composta por senadores de grande peso à época, como Eduardo Suplicy e Kátia Abreu, dentre outros, onde na oportunidade estes debateram

¹¹¹CNN BRASIL. (Notícias, Política). **Em 4 pontos, entenda o caso da Covaxin e dos irmãos Miranda**. Net. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/em-4-pontos-entenda-o-caso-da-covaxin-e-dos-irmaos-miranda/>> Acessado em: 03 nov. 2021.

¹¹² *Idem citação 10*

¹¹³ BRASIL. Senado Notícias. **Senado Aprova Nova Lei das Licitações**. Net. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/10/senado-aprova-nova-lei-de-licitacoes>> Acessado em: 10 de nov. 2021.

e utilizaram tal PL como base para instituir um substitutivo melhorado que atendesse as expectativas ali apresentadas¹¹⁴.

Neste interim surgiu a PL nº 559/2013¹¹⁵ no Senado Federal, a qual posteriormente, após os seus devidos substitutivos e trâmites, ocasionou a geração da Lei nº 14.133/2021¹¹⁶, finalmente promulgada em 01 de abril de 2021 pelo atual presidente Jair Bolsonaro. O presente regulamento surge com a promessa¹¹⁷ de trazer mais transparência, eficácia, garantias, bem como a modernização dos dispositivos já existentes e a inserção de novos para desvencilhar o viés defasado existente há tanto tempo nessa legislação.

Ademais, cumpre destacar também o teor de maior responsabilidade e accountability que a lei promete, ante a todas as alterações e inovações de critério penal, as quais agora serão mais rígidas, reestruturadas, sistematizadas, sendo todos responsáveis proporcionalmente aos seus atos cometidos, por fim, ressalta-se que todas as inovações posteriormente aqui detalhadas vêm com o intuito também de preservar os dispositivos e princípios bons da lei anterior para aperfeiçoá-los no seu potencial máximo¹¹⁸.

¹¹⁴ FIUZA, Eduardo Pedral; MEDEIROS, Bernardo Abreu. **A Agenda Perdida das Compras Públicas**: Rumo a uma reforma abrangente da lei de licitações e do arcabouço institucional. Net. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3362/1/td_1990.pdf> Acessado em 18 de nov. 2021.

¹¹⁵ SENADO FEDERAL. (Atividade Legislativa). **Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013**. Net. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115926>> Acessado em: 30 out. 2021.

¹¹⁶ ONLL, Observatório da Nova Lei de Licitações. **Perspectivas de tramitação do projeto da nova Lei de licitações em seu retorno ao Senado Federal**. Net. Disponível em: <<https://www.novaleilicitacao.com.br/2019/12/04/perspectivas-de-tramitacao-do-projeto-da-nova-lei-de-licitacoes-em-seu-retorno-ao-senado-federal/>> Acessado em: 04 nov. 2021.

¹¹⁷ BRASIL. Senado Notícias. **Senado Aprova Nova Lei das Licitações**. Net. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/10/senado-aprova-nova-lei-de-licitacoes>> Acessado em 04 de nov. 2021.

¹¹⁸ ANTUM, Advogados Associados. (Notícias). **A nova Lei de licitações**: o que muda no cenário penal? Net. Disponível em: <<https://www.antun.com.br/a-nova-lei-de-licitacoes-o-que-muda-no-cenario-penal/>> Acessado em: 05 nov. 2021.

3.3 ANÁLISE DO DIFERENCIAL ENTRE OS REGULAMENTOS

A nova lei de licitações vem para atualizar as normas que regem as contratações públicas, até então amparadas pela Lei nº 8.666/93, pela lei do pregão (Lei nº 10.520/2002) e pelo regime diferenciado de contratações (Lei nº 12.462/2011). A aludida norma já está em vigor, podendo ser aplicada pela Administração Pública, contudo, não encerrou de imediato as demais, o que acontecerá somente depois de dois anos, após seu período de *vacatio legis*.

A nova lei de licitações traz para as contratações públicas um maior estímulo às novas tecnologias, tanto no aspecto de procedimento dos processos licitatórios, quanto no que rege a própria contratação, incentivando a busca por inovações tecnológicas. A lei 14.133/2021 também esclarece em definitivo as dúvidas quanto à abrangência das entidades sujeitas à sua aplicação, dispondo expressamente que as suas regras não se aplicam às empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, as quais são regulamentadas pela lei das estatais.

Um ponto importante foi a preocupação em garantir uma maior eficiência e adequação às contratações públicas, incorporando aos objetivos da lei a finalidade de assegurar a contratação cujo resultado seja mais vantajoso, ou seja, reforçando a ideia do trâmite mais benéfico para a Administração Pública, fixada ainda pela Lei nº 8.666/93¹¹⁹, zelando pelos processos de licitação. Em tempo, serão abordados alguns pontos de inovação do novo instrumento.

Considerando que a mesma visa adequar os meios de contratações públicas ao ambiente digital, a nova lei de licitações determina, como regra geral, a realização de licitações preferencialmente de forma eletrônica, admitindo, de forma excepcional, a utilização da modalidade presencial, desde que devidamente justificada pelo gestor. O novo instrumento prioriza a divulgação de informações relativas às licitações por meios eletrônicos oficiais, em detrimento da exigência de veiculação em jornais de grande circulação previsto na Lei nº 8.666/93, e prevê a possibilidade de formalização de contratos por via eletrônica, trazendo maior eficiência na divulgação das informações.

¹¹⁹ BRASIL. Constituição Federal. **Lei nº 8.666 de 1993**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm>> Acessado em: 11 de nov. 2021.

Outro ponto de destaque é a criação de um meio eletrônico oficial denominado Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por meio do qual serão divulgadas, de forma centralizada, as informações sobre contratações públicas como por exemplo: editais de credenciamento, avisos de contratação direta, editais de licitação e contratos celebrados. Além dessas funções, o portal também poderá servir como plataforma para a realização de contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

A Lei 14.133/2021¹²⁰ extinguiu as modalidades tomada de preço e convite e criou um novo modo de licitar: o diálogo competitivo. O qual é restrito para as contratações que envolvam inovações tecnológicas e para os casos em que o gestor público verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, especialmente no tocante a aspectos técnicos e aspectos da estrutura jurídica ou financeira de contratos.

Ato contínuo, na Nova Lei de Licitações, a fase de habilitação será posterior à fase de julgamento, logo, esta novidade prevê a inversão de fases para possibilitar maior celeridade aos processos licitatórios.

Com a lei 8.666/1993 haviam quatro critérios de julgamento, quais sejam: menor preço; melhor técnica; técnica e preço e maior lance ou oferta. Porém, com a nova lei houve a incorporação do critério de maior desconto e instituição do critério, melhor técnica ou conteúdo artístico, também foi adicionado o critério de julgamento de maior lance, que passa a ser exclusivo para a modalidade leilão.

Por fim, a nova lei de licitações trouxe o maior retorno econômico como critério de julgamento, logo, o mesmo é utilizado apenas para a celebração de contratos de eficiência em que o contratado será remunerado conforme o benefício gerado para o serviço público.

Por conseguinte, com a implementação da nova lei, observamos a extinção da modalidade convite, logo não há mais a hipótese de dispensa de licitação para contratações até 10% do valor do método extinto, conforme previa a antiga lei. Então a partir de agora, os casos de dispensa de licitação possuem valores fixos definidos, sendo que para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, é dispensável licitação para contratação que envolva valores

¹²⁰ BRASIL. Constituição Federal. **Lei nº 14.133 de 2021**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm> Acessado em: 02 de dez. 2021.

inferiores a R\$ 100.000,00, por sua vez, para os casos de outros serviços e compras, o valor não pode ultrapassar o valor de R\$ 50.000,00.

Na antiga lei de licitações o prazo máximo para contratações emergenciais era de 180 dias, contudo, com o novo instrumento esse prazo máximo foi estendido para um ano, mas o detalhe fica para a proibição da recontração da empresa que já tenha sido contratada com base nessa hipótese de dispensa.

Deve-se pontuar a novidade trazida no tocante às contratações emergenciais por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, pois nesses casos fica estabelecido que deverão ser adotadas as devidas providências para a conclusão do processo licitatório, e determina a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Neste interim, outra novidade é a hipótese de novos casos de inexigibilidade de licitação, como exemplo o credenciamento, que consiste na prática da convocação de profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos, com valor previamente definido, de modo que não haja competição entre os interessados.

O credenciamento teve sua legalidade amparada nas orientações do Tribunal de Contas da União, onde foi inserida expressamente em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Outra novidade surgiu para aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. Destaca-se que na antiga lei casos desse tipo eram classificados como dispensa de licitação, mas com a implementação do novo instrumento passou a ser conhecido como caso de inexigibilidade de licitação.

Por fim, destaca-se que foi incluída a possibilidade de contratação por dispensa de licitação nos casos de licitação fracassada ou deserta, tendo em vista que as propostas apresentadas no certame não lograram êxito. Importante ressaltar que essa alternativa só era possível quando os preços ofertados eram oficiais e não houvesse retificação das propostas pelos licitantes, cenário em que a administração pública poderia adjudicar o contrato pelo preço de mercado. Fica claro que, nesse caso, a contratação por dispensa deverá ocorrer dentro do prazo de um ano da licitação fracassada, e mantidas as condições definidas no edital da licitação fracassada.

CONCLUSÃO

Neste ínterim, concluímos que ao fazer um comparativo entre as duas legislações aqui analisadas podemos observar um contexto histórico-social muito similar no período de promulgação. Em ambos os casos houveram revoltas populares em decorrência de algum escândalo de corrupção e algum caso de impeachment, ou seja, foram legislações criadas no ápice de uma sede nacional de mudança e indignação.

Ato contínuo, no que tange aos princípios estes também são similares nas legislações aqui em espeque, ocasião em que o novo regulamento trouxe em seu bojo as inovações no que concerne aos princípios da segregação de funções, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e do planejamento. Todavia, analisando a transparência e a publicidade na Lei 8.666/93 vemos ela abordada de outra forma, o que antes não era positivado claramente trazendo como consequência um excesso de formalismo, uma legislação bagunçada e tendenciosa à práticas fraudulentas, agora, com o advento da Lei nº 14.133/2021, se espera um regulamento uno, que promova e conceda por modalidades mais atuais um acesso total às informações públicas, um regulamento mais célere, menos burocrático e com um caráter preventivo associado justamente a tais princípios a fim de reduzir a corrupção do país.

Por conseguinte, quanto ao diferencial entre os regulamentos deve ser elencado: a) o ambiente digital como modalidade principal de compra, para que facilite o registro e publicidade dos atos; b) outro ponto foi a criação de um portal único de contratações públicas (PNCP), onde mesmo uma licitação de uma comarca pequena quanto uma grande deverá divulgar suas informações; c) a extinção da modalidade tomada de preço e convite e a criação do diálogo competitivo, sendo essa uma das maiores novidades; d) a inversão da fase de habilitação relativo a de julgamento, onde esta será a fase posterior.

Nesta senda, a presente pesquisa tentou abordar e responder alguns questionamentos, dentre eles devemos destacar inicialmente a motivação do legislativo em fazer um regulamento voltado para o princípio da transparência e da publicidade, onde essa se dá em razão do defasamento e desatualização dos meios técnicos presentes no dispositivo anterior, além do excesso de burocracia e formalismo que esta possuía, os quais retardavam o processo de compras públicas e tornavam esta uma norma mais propensa ao surgimento de fraudes.

Por fim, também objetivava destacar como os princípios da transparência e da publicidade foram promovidos e serão garantidos na Lei nº 14.133/2021¹²¹, oportunidade em que podemos ressaltar que nesse regulamento uno, diferentemente da legislação anterior eles se fazem mais presentes, por exemplo, através da tipificação e responsabilização dos agentes públicos e dos licitantes por meio dos dispositivos do Código Penal e não mais do próprio regulamento, além da adoção de um portal único de compras públicas (PNCP) e de novas modalidades de procedimentos licitatórios, como o diálogo competitivo que exploram mais os critérios de negociação e competitividade, onde é debatido acerca da contratação do serviço não somente pelo preço, mas também por outros critérios importantes. Um país com pessoas mais esclarecidas é menos corrupto, conforme aduz o prof. Jorge Ulisses Jacoby, portanto, que através dessa legislação, bem como das inovações trazidas com ela, que a população busque mais o conhecimento e compreensão do que é feito com o orçamento público, assim como reivindique seus direitos e procure debater acerca do desempenho das atividades realizadas pela Administração Pública.

¹²¹ BRASIL. Constituição Federal. **Lei nº 14.133 de 2021**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm> Acessado em: 02 de dez. 2021.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Gross. A Evolução Histórica Das Licitações e o Atual Processo de Compras Públicas em Situação de Emergências no Brasil. **Regen**: Revista de Gestão, Economia e Negócios, [S.L.], v. 1, nº 2, p. 40-60, 2020.

AMARAL, Roberta Tainá S.. **O princípio da publicidade no Direito Administrativo**. 2016.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48769/o-principio-da-publicidade-no-direito-administrativo>>. Acesso em: 12 out. 2021.

ANTUM, Advogados Associados. (Notícias). **A nova Lei de licitações**: o que muda no cenário penal? Net. Disponível em: <<https://www.antun.com.br/a-nova-lei-de-licitacoes-o-que-muda-no-cenario-penal/>> Acessado em: 05 nov. 2021.

BRANDÃO, Bruno. Corrupção combate-se com democracia. **Interesse Nacional**, 04 de jul. de 2018. Disponível em: <<http://interessenacional.com.br/2018/07/04/corruptao-combate-se-com-democracia/>>. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Atividade Legislativa**, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/10/senado-aprova-nova-lei-de-licitacoes>>. Acesso em: 10 de mai. de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria-Geral**, Brasília, 2021. Disponível em: <[BRASIL, Constituição. **Artigo 37**, §1º da Constituição Federal, 1988. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm\)>> Acessado em: 21 out. 2021.](https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/abril/presidente-bolsonaro-sanciona-nova-leidelicitacoes#:~:text=A%20nova%20lei%20cria%20regras,leil%C3%A3o%2C%20preg%C3%A3o%20e%20di%C3%A1logo%20competitivo.&text=O%20texto%20tamb%C3%A9m%20busca%20aumentar,Portal%20Nacional%20de%20Contrata%C3%A7%C3%B5es%20P%C3%ABlicas.>.>. Acesso em: 15 de mai. de 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL, Constituição. **Artigo 3º da Lei nº 8.666 de 1993**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>> Acessado em 30 out. 2021. (art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93)

BRASIL, Constituição. **Artigo 216 de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>> Acessado em: 15 nov. 2021.

BRASIL, Constituição. **Lei nº 8.666 de 1993**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>> Acessado em: 31 out. 2021.

BRASIL. Constituição (2011). **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL, Agência PF (Notícias Antigas). Operação Metástase Combate Desvio de Verbas Públicas que Passa de R\$30 Milhões. Net. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2013/12/operacao-metastase-combate-desvio-de-verbas-publicas-que-passa-de-r-30-mi>> Acessado em: 31 Out. 2021

BRASIL. Constituição Federal. **Lei nº 8.666 de 1993**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm>> Acessado em: 11 de nov. 2021.

BRASIL. Constituição Federal. **Lei nº 14.133 de 2021**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm> Acessado em: 02 de dez. 2021.

BRASIL. Constituição Federal. **Lei nº 14.133 de 2021**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm> Acessado em: 02 de dez. 2021.

BRASIL. Senado Notícias. **Senado Aprova Nova Lei das Licitações**. Net. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/10/senado-aprova-nova-lei-de-licitacoes>> Acessado em 04 de nov. 2021.

BRASIL. Senado Notícias. **Senado Aprova Nova Lei das Licitações**. Net. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/10/senado-aprova-nova-lei-de-licitacoes>> Acessado em: 10 de nov. 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Artigo 167-C**. Net. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>> Acessado em: 21 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.666 de 1993**, art. 7º. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>> Acessado em: 24 de out. 2021.

BORGES, Daian; BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo. **A lei como instrumento de controle, lacunas em licitações e contratos e suas consequências**. 2019. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-07/lei-instrumento-controle-lacunas-licitacoes-contratos-consequencia>>. Acesso em: 20 de mai. De 2021.

CRIAÇÃO, Clube de. (Notícias). **O Gigante Acordou**. Net. Disponível em: <<https://www.clubedecriacao.com.br/ultimas/o-gigante-acordou-3/>> Acessado em: 02 nov. 2021.

CONJUR, Consultor Jurídico. (Opinião). **Algumas das principais mudanças trazidas pela nova Lei das licitações**. Net. Disponível <<https://www.conjur.com.br/2021-out-03/toledo-algumas-principais-mudancas-lei-licitacoes>> Acessado em: 28 out. 2021.

CONSULTOR JURIDICO. (Notícias). **“Lava Jato” é o maior escândalo judicial da história brasileira, diz analista**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-09/lava-jato-maior-escandalo-judicial-historia-analista>> Acessado em: 29 out. 2021.

CNN BRASIL. (Notícias, Política). **Em 4 pontos, entenda o caso da Covaxin e dos irmãos Miranda**. Net. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/em-4-pontos-entenda-o-caso-da-covaxin-e-dos-irmaos-miranda/>> Acessado em: 03 nov. 2021.

DARBISHIRE, Helen. **Proactive Transparency: The future of the right to information?**, Working Paper prepared for the World Bank, Access to Information Program. Washington, DC. 2009. Acesso em 02.11.2021.

DEMOCRACIA, Memorial da. **CPI investiga anões do orçamento**. Net. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/cpi-investiga-anoes-do-orcamento>> Acessado em: 30 out. 2021.

DE PAULA, A. S. N. et al. **A presença da noção de accountability ao longo da história das políticas de avaliação da educação superior no Brasil**. Ensino em Perspectivas, Fortaleza, v. 2, n. 2, 2021.

DIÁRIO, DO Nordeste. (ed. Jornal eletrônico). **Deputado defende uma nova lei para licitações**. Diário do Nordeste. Fortaleza, 14 de mar. De 2017. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/politica/deputado-defende-uma-nova-lei-para-licitacoes-1.1719821?page=2>>. Acesso em: 20 de mai. De 2021.

DOTTI, Marinês Restelatto. **Publicidade e transparência das contratações públicas**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64516/publicidade-e-transparencia-das-contratacoes-publicas>>. Acesso em: 25 out. 2021.

ESCOLA, Brasil. (Notícias). **Operação Lava Jato**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/operacao-lava-jato.htm>> Acessado em: 29 out. de 2021.

EDITORA, Forum. **Professora Maria Sylvia aponta falhas na lei 8.666/93 e afirma que licitações são portas abertas para a corrupção**. 2017. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/noticias/item/professora-maria-sylvia-aponta-falhas-na-lei-8-66693-e-afirma-que-licitacoes-sao-portas-abertas-para-corrupcao/>>. Acesso em: 20 de mai. de 2021.

FAVERO, Daniel. **Lembre do escândalo dos Anões do Orçamento que completa 20 anos**. 2013. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/lembre-do-escandalo-dos-anoesdoorcamentoquecompleta20anos,3f1376212bd42410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FERNANDES, Daniela. Comparado ao Brasil, mundo é amador em corrupção, diz cientista político francês. **BBC News Brasil**, Paris, 08 de jun. de 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40183416>>. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Apresentação oral à **CTLICON** no dia 08/07/2013 (gravação da atividade legislativa em <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=1594>> e ata da audiência pública em <<http://www19.senado.leg.br/sdleg-getter/public/getDocument?docverid=8f74dbf9-ceae474e-b129-5f35b20c8c61>>).

FILHO, José dos Santos Carvalho. In_. **Manual de Direito Administrativo**, 14ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pág. 209

FIUZA, Eduardo Pedral; MEDEIROS, Bernardo Abreu. **A agenda perdida das compras públicas: rumo a uma reforma abrangente da lei de licitações e do arcabouço institucional**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1990.pdf> Acessado em: 27 out. 2021

FILGUEIRAS, Fernando. Além da transparência: accountability e política da publicidade. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [S.L.], n. 84, p. 65-94, 2011. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64452011000300004>.

FOLHA, de São Paulo. **Entenda o caso dos anões do orçamento**. Net. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u65705.shtml>> Acessado em: 30 out. 2021.

FORUM, Editora LTDA. **Professora Maria Sylvia aponta falhas na lei 8.666/93 e afirma que licitações são portas abertas para a corrupção**. 2017. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/item/professora-maria-sylvia-aponta-falhas-na-lei-8-66693-e-afirma-que-licitacoes-sao-portas-abertas-para-corrupcao/>. Acesso em: 20 de mai. de 2021.

G1. **Desvio de recursos passou de R\$50 milhões em Três Corações, diz PF**. Net. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2014/12/desvio-de-recursos-passou-de-r-50-milhoes-em-tres-coracoes-diz-pf.html>> Acessado em: 30 out. 2021

GOMES, Túlio Gonçalves; MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira. Construindo e desconstruindo escândalos de corrupção: a operação lava-jato nas interpretações da veja e carta capital. **Organizações & Sociedade**, [S.L.], v. 26, n. 90, p. 457-485, set. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <<http://dx.doi.org/10.1590/1984-9260904>>. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/osoc/a/cSRsy4zmYjStnvwwyPxqfkr/?lang=pt>>. Acesso em: 20 de mai. De 2021.

HAGE, Jorge. **O governo Lula e o combate a corrupção**. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010.

JOINSY. (RCC). **Conheça as principais mudanças da nova Lei de licitações e contratos**. Net. Disponível em: <<https://joinsy.com.br/conheca-as-principais-mudancas-da-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/>> Acessado em: 24 out. 2021.

JURID, Jornal. (Notícias). **Considerações sobre o conceito de segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro**. Net. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-sobre-o-conceito-de-seguranca-juridica-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acessado em: 13 de out. 2021.

LEXLATIN, (Notícias). **O combate a fraudes e atos de corrupção em tempos de pandemia**. Net. Disponível em: <<https://br.lexlatin.com/opiniao/o-combate-fraudes-e-atos-de-corrupcao-em-tempos-de-pandemia>> Acessado em: 02 nov. 2021.

LUCIANO, Edimara Mezzomo; WIEDENHÖFT, Guilherme; SANTOS, Fabio Pinheiro dos. Barreiras para a Ampliação de Transparência na Administração Pública Brasileira. **Administração Pública e Gestão Social**, [S.L.], v. 10, n. 4, p. 282-291, 1 out. 2018. Administração Pública e Gestão Social. <<http://dx.doi.org/10.21118/apgs.v10i4.2017>>.

MACHUCO, Vanderlei; COTINELI, Márcio; et. al. **CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO**, biênio 2020-2021. São Paulo. 2ª ed. 17 de Maio de 2021. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Esp-CADIP-Nova-Lei-Licitacoes.pdf>> Acessado em: 17 de out. 2021.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 35.

MARRARA, Thiago. **As fontes do direito administrativo e o princípio da legalidade**. 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/11/22/fontes-direito-administrativo-principio-da-legalidade/>>. Acesso em: 12 out. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 519

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraivajur, 2020. 1678 p.10

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF, (Notícias). **Caso Lava Jato**. Net. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>> Acessado em: 01 nov de 2021.

MOTTA, Fabrício. **Publicidade e transparência são conceitos complementares**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-01/interesse-publico-publicidade-transparencia-sao-conceitos-complementares>>. Acesso em: 15 de mai. de 2021.

MODELO, Inicial. **Nova Lei de Licitações é Publicada, veja o que muda**. Net. Disponível em: <<https://modeloinicial.com.br/artigos/nova-lei-licitacoes>> Acessado em: 31 out. 2021.

MORAIS, Ginny. **Mudanças nas licitações visam diminuir burocracia e corrupção, diz relator**. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/410000-mudancas-nas-licitacoes-visam-diminuir-burocracia-e-corrupcao-diz-relator>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

NORDESTE, Diário do. (Net. Notícias). Deputado defende uma nova lei para licitações. **Diário do Nordeste**. Fortaleza, 14 de mar. De 2017. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/politica/deputado-defende-uma-nova-lei-para-licitacoes-1.1719821?page=2>>. Acesso em: 20 de mai. De 2021.

NOVA LEI DE LICITAÇÕES É PUBLICADA, VEJA O QUE MUDA. **Modelo Inicial**, Brasil, 05 de abr. de 2021. Disponível em: <<https://modeloinitial.com.br/artigos/nova-lei-licitacoes>>. Acesso em: 15 de mai. de 2021.

NOVELETTO, Amanda. **21 de junho**: 26 anos da Lei 8.666. 2021. Disponível em: <<https://www.effecti.com.br/blog/21-de-junho-26-anos-da-lei-8-666/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

OLIVEIRA, Nelson. **Nova Lei de Licitações é esperança contra corrupção e desperdício de verbas**. 2021. Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/12/nova-lei-de-licitacoes-e-esperanca-contracorrupcao-e-desperdicio-de-verbas>>. Acesso em: 20 de mai. De 2021.

OLIVEIRA, Rogério Irineu de. **Licitação – problemas e possíveis soluções**. 2016. Disponível em: <<https://amp.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/licitacao-problemas-e-possiveis-solucoes/>>. Acesso em: 20 de mai. de 2021.

OLIVEIRA, Maryana Abdala de. **O processo administrativo e o princípio do formalismo moderado**. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10191/o-processo-administrativo-e-o-principio-do-formalismo-moderado>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

OLIVEIRA, Rogério Irineu de. **Licitação – problemas e possíveis soluções**. 2016. Disponível em: <<https://amp.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/licitacao-problemas-e-possiveis-solucoes/>>. Acesso em: 20 de mai. de 2021.

OLIVEIRA, Nelson. **Nova Lei de Licitações é esperança contra corrupção e desperdício de verbas**. 2021. Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/12/nova-lei-de-licitacoes-e-esperanca-contracorrupcao-e-desperdicio-de-verbas>>. Acesso em: 20 de mai. De 2021.

ONLL, Observatório da Nova Lei de Licitações. **Perspectivas de tramitação do projeto da nova Lei de licitações em seu retorno ao Senado Federal**. Net. Disponível em: <<https://www.novaleilicitacao.com.br/2019/12/04/perspectivas-de-tramitacao-do-projeto-da-nova-lei-de-licitacoes-em-seu-retorno-ao-senado-federal/>> Acessado em: 04 nov. 2021.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

POLITIZE. (Notícias). **Conheça 3 movimentos sociais que marcaram a história do Brasil**. Net. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/movimentos-sociais-do-brasil/>> Acessado em: 02 nov. 2021.

PONTE, Luís Roberto. **A Origem, os fundamentos e os fundamentos e os objetivos da lei de licitações, 8666, e da sua deformação, o RDC**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/55a-legislatura/leidaslicitacoes/documentos/audienciaspublicas/AP080415LusPonte4Origemfundamentos eobjetivosdaLei8666.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021.

Princípios da licitação. Viana Consultores Associados Ltda. Disponível em: <<https://www.viannaconsultores.com.br/principios-das-licitacoes>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

PROLICITANTE. (Blog de notícias). **O Princípio da Publicidade na Licitação Pública**. Net. Disponível em: <https://prolicitante.com.br/blog_detalhes/95/o-principio-da-publicidade-na-licitacao-publica> Acessado em 14 out. 2021.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático das Licitações**. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 11

SANTOS, Juan. Jusbrasil, (Notícias). **Os dez maiores casos de corrupção da história do Brasil**. Disponível em: <<https://luanmesan.jusbrasil.com.br/noticias/465611767/os-10-maiores-casos-de-corrupcao-da-historia-do-brasil>> Acessado em: 29 de out. 2021.

SARDINHA, Edson. **ENTENDA O CASO: O QUE FOI A OPERAÇÃO SANGUESSUGA**. 2012. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/entenda-o-caso-o-que-foi-a-operacao-sanguessuga/>>. Acesso em: 15 out. 2021.

SENADO. (Notícias). **Presidente da Andrade Gutierrez e mais 8 são indicados na Lava-Jato**. Net. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513044/noticia.html?sequence=1>> Acessado em: 01 Nov. 2021.

SENADO, Notícias. (Matéria Especial). **Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil**. Net. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>> Acessado em: 29 out. 2021.

SENADO, Notícias. (Temas). **Pedalada Fiscal**. Net. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/pedalada-fiscal>> Acessado em 01 nov. 2021.

SENADO FEDERAL. (Notícias). **Nova Lei de licitações é esperança contra corrupção e desperdícios de verba**. Net. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/12/28/nova-lei-de-licitacoes-e-esperanca-contra-corrupcao-e-desperdicio-de-verbas>> Acessado em: 31 out. 2021.

SENADO FEDERAL, (Senado Notícias). **CPI da COVID é criada pelo Senado**. Net. <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/13/senado-cria-cpi-da-covid>> Acessado em: 21 out. 2021.

SENADO FEDERAL. (Atividade Legislativa). **Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013**. Net. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115926>> Acessado em: 30 out. 2021.

SILVA, Eudes de Queiroz e; ROCHA, Renan Mendes. **Compras governamentais: uma análise das causas da morosidade dos processos de compras no âmbito da FUB**. 2006. Monografia Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Link: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/1392>>

SOUZA, Rodrigo Pagani de; ALVIM, Tiago Cripa. Saneamento básico e insegurança jurídica: comentários à Medida Provisória 844/2018. **Cadernos Jurídicos**: da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, n. 48, p. 287-308, mar. 2020.

SILVA, Ana Claudia. **Conheça 3 movimentos sociais que marcaram a história do Brasil: movimento caras pintadas (1992)**. 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/movimentos-sociais-do-brasil/>>. Acesso em: 20 out. 2021.

¹ Revista de informação legislativa, v. 31, n. 122, p. 61-72, abr./jun. 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176199>> Acessado em: 23 out. 2021

SILVA, Thássia Mendes; BENTO, Dr. Leonardo Valles. **O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO**: a transparência administrativa e o controle social como instrumento de

cidadania.2014. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-principio-da-transparencia-no-direito-brasileiro-a-transparencia-administrativa-e-o-controle-social-como-instrumento-de-cidadania-1/121704/>>. Acesso em: 30 out. 2021.

SOARES, Fabiana de Menezes; JARDIM, Tarciso dal Maso; HERMONT, Thiago Brasileiro Vilar. **Lei de Acesso à Informação no Brasil**: O que você precisa saber. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/transparencia/arquivos/sobre/cartilha-lai/>>. Acesso em: 30 out. 2021.

TELES, Bruno. **A dispensa de licitação durante a Covid-19**. 2020. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-06/bruno-teles-dispensa-licitacao-durante-covid-19>>. Acesso em: 20 de mai. de 2021.

TCU, Secom. **Brasil, campeão de burocracia**: No #EuFiscalizo, reportagens e entrevistas mostram de que forma o excesso de burocracia afeta o desenvolvimento econômico do país. 2018. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/brasil-campeao-de-burocracia.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

TRIBUNAL REGINAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Justiça Federal (Notícias). **Operação Sanguessuga**: Tribunal Confirma Condenação do Ex-Deputado Federal de MG.Net. Disponível em:<<https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/operacao-sanguessuga-tribunal-confirma-condenacao-de-ex-deputado-federal-de-mg.htm>> Acessado em: 01 Nov. 2021

VIANA, Cesar Pereira. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA E A SUA RELAÇÃO COM O MODELO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA. **IV Congresso Consad de Gestão Pública**: Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Brasília, p. 44-155, maio 2011. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2011-06/painel_44-155_156_157.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.¹ SLOMSKI, Valmor. **Controladoria e governança na gestão pública**-1º Ed. - São Paulo: Atlas, 2009.